

MESTRADO EM DIREITO
CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS

LIBERDADE ACADÊMICA
REFLEXÕES SOBRE O DISCURSO EXTRAMURAL DO
CORPO DOCENTE

JULIANNA SABIA PONTE

M
2020



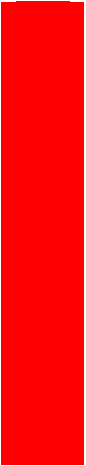
Juliana Sabóia Ponte. LIBERDADE ACADÊMICA.
REFLEXÕES SOBRE O DISCURSO EXTRAMURAL DO
CORPO DOCENTE



LIBERDADE ACADÊMICA
REFLEXÕES SOBRE O DISCURSO EXTRAMURAL DO CORPO
DOCENTE

Juliana Sabóia Ponte

FACULDADE DE DIREITO





Julianna Saboia Ponte

Liberdade Acadêmica. Reflexões sobre o discurso extramural do corpo docente

**Mestrado em Direito
Ciências Jurídico-Políticas**

**Trabalho realizado sob a orientação do
Professor Doutor João Pacheco de Amorim**

Porto
Outubro de 2020

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço aos meus pais que me apoiaram incondicionalmente neste projecto, como sempre fizeram ao longo da vida, e sem os quais este regresso à faculdade seria bem mais difícil.

Ao meu irmão, um obrigado especial pelo companheirismo, pela disponibilidade e pelas horas de conversa e reconforto.

Agradeço ao Professor Doutor João Pacheco de Amorim, pela sua orientação, paciência e por todo o conhecimento e indicações partilhadas.

Por fim, mas não menos importante, um grande obrigada a todos os colegas e amigos que de alguma forma contribuíram para a realização desta tese, que acreditaram nas minhas capacidades, principalmente nos momentos em que eu própria duvidei, a todos que me aconselharam e me motivaram ao longo destes meses. Aos que se esforçaram para atenuar o meu *stress*, e por um sorriso na minha cara, sem vocês teria sido bem mais penoso.

RESUMO

O presente trabalho dedica-se à análise do direito fundamental à liberdade acadêmica, a partir do ordenamento jurídico português e da legislação internacional correlata. Busca-se, através do diálogo de diversas fontes, estabelecer uma aproximação ao âmbito de proteção deste direito, no sentido de precisar se a fala extramural do corpo docente deve ser abrangida sob sua tutela. Parte-se do pressuposto de que sua previsão de forma abstrata muitas vezes torna imprecisa a determinação de seu conteúdo jurídico, razão pela qual estabeleceu-se um paralelo entre o direito objeto de estudo e a liberdade de expressão geral, com o fim de buscar elementos distintivos que justifiquem a autonomia entre ambos. Ao concluir que tratam de reivindicações diversas que podem, no entanto, se sobrepor, são delineados critérios que sirvam de auxílio na respectiva delimitação jurídica de cada um.

Palavras-chave: liberdade acadêmica; discurso extramural; liberdade de expressão

ABSTRACT

The aim of this thesis is the analysis of the Fundamental Right to academic freedom, based on the Portuguese Legal System and related international legislation. Through dialogue with various sources, it seeks to establish the scope of protection of this Right, in order to specify whether the faculty's extramural speech should be under its protection. Moreover, the Fundamental Right to academic freedom legal provision is often assumed to determine an imprecise meaning, which is why a parallel has been drawn between the right under study and general freedom of expression, in order to identify distinctive elements that justify the autonomy between both. Thus, as both rights act under different scopes, that may however overlap, guidance criteria has been outlined in order to assist the juridic separation of each scope.

Keywords: academic freedom; extramural speech; freedom of expression

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
PARTE I- LIBERDADE ACADÊMICA E PROTEÇÃO MULTINÍVEL.....	9
1. Apresentação da problemática a partir de uma perspectiva histórica: Duas realidades, dois modelos de proteção	9
2. Liberdade acadêmica no ordenamento jurídico português.....	12
2.1 Liberdade acadêmica e autonomia universitária.....	15
3. A tutela internacional da liberdade acadêmica	18
3.1 Instrumentos de proteção no âmbito das Nações Unidas.....	19
3.2 Instrumentos de proteção no domínio europeu.....	22
PARTE II- NOTAS EM TORNO DE UMA FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA: RELAÇÃO ENTRE LIBERDADE ACADÊMICA E OUTRAS LIBERDADES.....	25
1. Liberdades Comunicativas: condutas justapostas e sobreposição categorial.....	25
1.2 Liberdade acadêmica e liberdade de expressão: traços distintivos gerais.....	27
2. Finalidades da Liberdade Acadêmica	30
3. A Academia como um campo aberto para confronto de ideias?	33
PARTE III- O DISCURSO EXTRAMURAL DO CORPO DOCENTE	39
1. Conceito de Discurso Extramural.....	39
1.1 Fala Extramural nas Declarações de Princípios da AAUP	40
2. O debate em torno do discurso extramuros	42
3. O Contributo do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem	48
3.1 Liberdade de expressão intramural	49
3.2 Liberdade de expressão extramural.....	50
CONCLUSÕES	55
REFERÊNCIAS	57

ABREVIATURAS E SIGLAS

AAUP- Associação Americana dos Professores Universitários

AC- Antes de Cristo

Art. – Artigo

CDFUE- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CEDH- Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

CRP – Constituição da República Portuguesa

Ed. – Edição

EUA – Estados Unidos da América

EU – União Europeia

OIT- Organização Internacional do Trabalho

PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais PNE

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura

WWW- *World Wide Web*

INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado tem por finalidade refletir o direito à liberdade acadêmica, especialmente no que diz respeito ao discurso extramural do corpo docente. Em outras palavras, analisaremos se a expressão docente extramural é melhor enquadrada como uma dimensão do direito à liberdade acadêmica, ou, se, do contrário, as manifestações dos professores enquanto cidadãos devem ser regidas pelo direito à liberdade de expressão em geral.

Apesar de ser considerada um valor fundamental para o ensino superior, o conceito de liberdade acadêmica trás pouca clareza sobre o que o direito implica ou deva implicar. Essa falta de significação é problemática por diversas razões. Uma delas é a dificuldade de se argumentar concretamente sobre sua importância. A tão só positivação de um direito não conduz, necessariamente, a um impacto significativo em proteção, sendo necessária a sua clara concepção, sob pena de sua redução à mera retórica argumentativa, sem qualquer influência no direcionamento de políticas públicas ou mesmo avanço legislativo¹.

Não é novidade que acadêmicos são, com frequência, convidados a participar de debates públicos. Suas opiniões muitas vezes são endossadas em virtude do *status* acadêmico do emissor do discurso. É frequente, portanto, a presença de professores em colunas de opinião de jornais e revistas, espaços nos quais tratam de assuntos que muitas vezes transcendem sua área de investigação.

Além disso, com o advento da tecnologia de informação e a instauração da era das redes sociais, a esfera do debate público foi bastante ampliada, de modo que, mais do que nunca, docentes exprimem seus pontos de vistas em perfis pessoais, espaços abertos, onde emitem opiniões dos mais diversos cunhos, inclusive posicionamentos políticos, críticas ao governo e às instituições de ensino às quais estão integrados.

Em Portugal, especificamente, esta temática foi alvo de notícias quando, supostamente, uma professora universitária foi convidada a deixar de assinar seus artigos de opinião em um jornal enquanto docente de uma universidade. A discussão chegou ao parlamento e reacendeu o debate sobre a autonomia universitária e a liberdade de expressão docente². A problemática, no entanto, está longe de ser local. Nos EUA, ganhou repercussão o caso do professor Steven

¹ VRIELINK, Jogchum; LEMMENS, Paul; PARMENTIER, Stephan, Academic Freedom as a Fundamental Right, **Procedia - Social and Behavioral Sciences**, v. 13, p. 117–141, 2011, p. 118.

² **Ministro pediu esclarecimentos à Nova SBE sobre liberdade de expressão – Observador**, disponível em: <<https://observador.pt/2020/07/09/ministro-pediu-esclarecimentos-a-nova-sbe-sobre-liberdade-de-expressao/>>, acesso em: 25 set. 2020.

Salaíta que teve sua demissão da Universidade de Illinois anunciada após postagens polêmicas envolvendo a situação entre Israel e a Palestina, em sua conta pessoal do Twitter³.

Os dois casos ilustram as dificuldades de precisar a que conteúdo nos referimos quando utilizamos a expressão “liberdade acadêmica”. Quando professores se manifestam em suas redes sociais ou assinam colunas de opinião de jornais e revistas estão acobertados por referido direito? Qual o alcance e extensão da liberdade de expressão docente? O trabalho em tela buscará responder a algumas destas questões, ainda que complexas.

Os exemplos da realidade anunciam a importância prática do estudo no qual nos debruçaremos, pois, nitidamente, as pressões e represálias em relação aos professores vem crescendo, em virtude de seus posicionamentos, o que por si só justificaria a atenção dada por esta pesquisa⁴⁻⁵.

Diante desse quadro, para a consecução da proposta aqui pretendida, muitos caminhos poderiam ter sido trilhados, mas escolhas metodológicas devem ser feitas⁶. Desse modo, procurou-se tangenciar a problemática sob uma perspectiva constitucional, tomando-se por base a teoria dos direitos fundamentais, haja vista que o objetivo geral da pesquisa diz respeito à tentativa de definição, ainda que parcial, do conteúdo e do alcance do direito fundamental à liberdade acadêmica.

Ademais, o objeto de análise terá como recorte o discurso extramural do docente universitário⁷, de forma que as demais dimensões do direito estudado serão apenas abordados de forma geral.

³ **Professor’s Angry Tweets on Gaza Cost Him a Job - The New York Times**, disponível em: <<https://www.nytimes.com/2014/09/13/world/middleeast/professors-angry-tweets-on-gaza-cost-him-a-job.html>>, acesso em: 25 set. 2020.

⁴ Segundo o relatório anual “*Free to Think 2019*” organizado pela rede *Scholars at Risk*, que monitora ataques ao ensino superior em todo o mundo, houve 324 ataques relatados em 56 países, entre setembro de 2018 e agosto de 2019. O documento, dentre uma série de questões, aponta que essas ameaças provieram de diversas fontes, desde atores estatais e não estatais, passando por grupos armados e extremistas, forças policiais e militares a, até mesmo membros da própria comunidade acadêmica. (**Free to Think 2019**, *Scholars at Risk*, disponível em: <<https://www.scholarsatrisk.org/resources/free-to-think-2019/>>, acesso em: 25 set. 2020.)

⁵ Não obstante, o interesse no assunto surgiu, em especial, quando das aulas da unidade curricular de direitos fundamentais ministradas no curso do Mestrado, sobre o tema da liberdade de aprender e ensinar, quando, envolta a diversos conceitos a respeito das liberdades educacionais, a professora da unidade, Anabela Leão, destacou a necessidade de um maior debate sobre liberdade acadêmica.

⁶ O assunto em voga- liberdade acadêmica- abrange uma multidisciplinariedade de saberes para muito além da questão jurídica, de modo que sua abordagem pode ser seguida a partir de perspectivas diversas, como a histórica, a filosófica, a sociológica, perpassando pelas ciências educativas, políticas, etc, o que favorece uma abertura dialógica, apesar da abordagem eminentemente jurídica aqui proposta.

⁷ Aqui entendido em sentido amplo como profissional pertencente ao corpo docente do ensino superior. Não serão levadas em considerações, portanto, distinções entre cargos e níveis de carreira. Também não distinguiremos ensino superior público do privado.

Além disso, quanto ao método empregado, o trabalho de cunho predominantemente teórico, utilizará extensa revisão bibliográfica, tomando por base referências nacionais e internacionais, assim como análise da jurisprudência correlata, em especial do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Digno de nota que a pesquisa se defrontou com certa dificuldade ante a falta de estudos jurídicos sobre o assunto, razão pela qual em muito se recorreu à experiência estrangeira, com especial destaque ao contexto norte-americano, onde o debate sobre o assunto mostra-se amadurecido.

Tal recurso, no entanto, não pretende a importação direta de conceitos ou concepções estrangeiras, deslocadas do cenário constitucional local, mas, somente, proporcionar um diálogo entre pontos de vistas diversos e realidades distintas, no sentido de fazer avançar o debate oxigenado pela recepção de novas ideias, desde que constitucionalmente adequadas.

Com essas finalidade e propostas em mente, o trabalho se dividirá em três partes. Na Parte I, apresenta-se a problemática do ponto de vista histórico, além de abordar a proteção multinível conferida à liberdade acadêmica, realizando seu respectivo enquadramento enquanto direito fundamental.

Na Parte II, será estabelecida a relação entre liberdade acadêmica e a liberdade de expressão, justificando uma posição de autonomia entre ambas.

Por fim, na Parte III, será feita a análise específica do discurso extramural do corpo docente e seu enquadramento (ou não) no âmbito de abrangência do direito à liberdade acadêmica.

Por fim, serão apresentadas as principais conclusões do estudo.

PARTE I- LIBERDADE ACADÊMICA E PROTEÇÃO MULTINÍVEL

1. Apresentação da problemática a partir de uma perspectiva histórica: Duas realidades, dois modelos de proteção

O presente trabalho envolve duas perspectivas acerca do direito objeto de análise, as quais, como não poderia deixar de ser, são fruto de realidades diversas, pautadas em diferentes concepções institucionais e políticas sobre Universidade, sobre liberdade docente, e sobre a relação de ambas com o Estado⁸. Nesse sentido, ainda que de maneira breve, confronta-se estas duas tradições em sua origem, na expectativa de que ao voltar os olhos ao passado, as respostas presentes possam ser iluminadas⁹.

O início da problemática da liberdade acadêmica costuma remontar ao julgamento de Sócrates¹⁰, filósofo grego que, em 399 AC, foi condenado à morte sob a acusação de subverter os jovens com seus métodos de ensino. Apesar de ser antigo o problema, no entanto, é somente com o surgimento da universidade moderna que se desenvolve um modelo conceitual mais próximo do que conhecemos agora.

A Universidade, fruto da Idade Média, surge no Século XII, da “formação dum espírito de classe”, através de uma estrutura corporativa entre os mestres e os discípulos, cuja autonomia institucional era sua característica prevalecente. Gozava de independência jurídica e administrativa, o que implicava dizer que era dotada de personalidade própria, autogoverno e autonomia na organização do ensino¹¹. Eram, pois, espécies de guildas com regras próprias, definidas ora pelos professores, ora pelos alunos.

⁸ Conforme observa João Amorim: “o tema da liberdade científica andou sempre a par e passo com o das universidades e do respectivo posicionamento institucional face ao Estado, sendo óbvia a recíproca influência que entre si exerceram- e exercem- uma e outra realidade” (AMORIM, João Pacheco de, **Direitos fundamentais e ordens profissionais: em especial, do direito de inscrição nas ordens**, Coimbra: Almedina, 2016, p. 457).

⁹ Uma análise histórica, ainda mais de matiz introdutório, pode soar reducionista. Assume-se, no entanto, o risco sob a ressalva de que o delineamento aqui proposto tem por finalidade clarear o objetivo do presente trabalho, qual seja a análise do discurso extramural do corpo docente. Vale aqui a advertência feita por Canotilho, citando Veyne: “o perigo da história é que ela parece fácil e não o é” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Estudos sobre direitos fundamentais**, 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 44.)

¹⁰ SHEPPARD, Steve, Academic Freedom: A Prologue, **Arkansas Law Review**, v. 65, n. 2, p. 177–192, 2012.

¹¹ CRUZ, Guilherme Braga da, **O essencial sobre a história da universidade**, Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2008, p. 7. Dentre as causas que levaram ao aparecimento destas “novas escolas de projeção universal e corporativamente organizadas”, o autor cita: “o progresso geral do saber, o rápido incremento de certas disciplinas, como a teologia científica, o direito romano e o direito canônico e uma noção mais rigorosa de hierarquia entre os vários ramos do saber humano, o movimento europeu da formação dos grandes centros urbanos, o sentimento de solidariedade profissional que inspira a formação das grandes corporações de artes e ofícios”

No que diz respeito ao julgamento da expressão dentro da comunidade acadêmica, em virtude do *status* corporativo, era realizado principalmente pelos próprios mestres. Porém, tanto a Igreja como a Coroa exerciam influência, ainda que indiretamente, sobre as discussões acadêmicas. Como enfatizou Courtenay, “se o tópico da controvérsia tivesse um significado eclesiástico ou político mais amplo” a questão seria julgada fora da universidade¹².

É somente na Alemanha do século XIX que a moderna ideia de liberdade acadêmica vem a ser formulada, a partir da concepção da “universidade como um lugar onde os acadêmicos devem buscar a verdade, bem como formulá-la e transmiti-la aos alunos, que ao mesmo tempo aprendem a buscar a verdade por si mesmos”¹³. O modelo alemão influenciou na criação de uma cultura constitucional europeia que incorporou valores tradicionais da ciência¹⁴. Com efeito, já em sua Constituição Imperial de 1849 havia previsão, no art. 152. °, de que “a ciência e o ensino são livres”.

O conceito que foi desenvolvido na conjuntura de reforma à Universidade de Berlim promovida por Wilhelm von Humboldt¹⁵, reside na compreensão de três princípios básicos: *Lehrfreiheit*, *Lernfreiheit* e *Freiheit der Wissenschaft*. Ou seja, um objeto de estudo (*Wissenschaft*), compreendido na “busca metódica pela verdade”, livre de qualquer concepção utilitarista, a ser perseguido em condições de total liberdade de ensino e de aprendizagem. Ou seja, partia da concepção da indissociabilidade de ensino e investigação¹⁶.

O *Lehrfreiheit* referia-se ao “direito estatutário dos professores associados e catedráticos, que eram funcionários públicos assalariados que trabalhavam em universidades apoiadas pelo Estado, de exercer suas funções acadêmicas fora da estrutura burocrática de comando que englobava outros servidores públicos”¹⁷. O *Lernfreiheit* significava dizer que, com poucas exceções, que “o aluno era absoluto mestre de suas próprias atividades”¹⁸, ou seja, representava uma “renúncia por parte da instituição de ensino de qualquer autoridade sobre o aluno, exceto a de qualificá-lo para os exames de estado e para os diplomas culminantes”¹⁹.

¹² COURTENAY, William J., *Inquiry and Inquisition: Academic Freedom in Medieval Universities*, **Church History**, v. 58, n. 2, p. 168–181, 1989, p. 180. Cite-se os exemplos de Galileo, que tentou ensinar matemática e astronomia e foi condenado pela Inquisição, em 1633. Da parte da Coroa, John Locke, banido da lista de alunos da Universidade de Oxford. SHEPPARD, *Academic Freedom*, p. 179.

¹³ FUCHS, Ralph, *Academic Freedom—Its Basic Philosophy, Function, and History*, **Law and Contemporary Problems**, v. 28, n. 3, p. 431–446, 1963.

¹⁴ AMORIM, **Direitos fundamentais e ordens profissionais**, p. 455–456.

¹⁵ Ressalte-se que o modelo de Universidade desenvolvido por Humboldt manteve-se no essencial até o presente momento, nesse sentido *Ibid.*, p. 485.

¹⁶ METZGER, Walter P., *Academic Freedom and Scientific Freedom*, v. 107, n. 2, p. 93–114, 1978, p. 94.

¹⁷ *Ibid.*, p. 95.

¹⁸ *Ibid.*, p. 98.

¹⁹ *Ibid.*

A concepção alemã envolvia, portanto, as duas liberdades: liberdade de ensino para o professor e liberdade de aprendizagem para o aluno. Mais não só, pois envolvia também o direito da própria instituição acadêmica de, sob a supervisão do corpo docente, administrar seus assuntos imediatos. O autogoverno acadêmico é “componente-chave” da *Freiheit der Wissenschaft*, o qual “ligava e garantia as outras liberdades”. Tratava-se da proteção necessária ao corpo docente de ingerências externas, uma vez que a universidade era “dissociada da administração pública”²⁰.

Observa-se que na Universidade alemã do século XIX o professor gozava de liberdade quase que absoluta no que diz respeito à sua pesquisa e à forma como conduzia sua disciplina. No entanto, tal liberdade não se estendia para além do espectro acadêmico, ou funcional, pois não abrangia questões políticas ou sociais, ou, em outras palavras, “a liberdade acadêmica era interna às instituições de ensino superior, e não se aplicava às atividades externas do pessoal acadêmico”²¹.

A concepção alemã de liberdade acadêmica influencia na formação da tradição norte-americana. Shepard associa o desenvolvimento do “ideal institucional de liberdade acadêmica” à mudança que o papel do professor sofreu nos EUA ao longo do século XIX. O autor explica que, de início, o professor universitário era uma espécie de instrutor, cuja função era repassar um conhecimento específico. Não assumia, desse modo, um papel de pesquisador, o que veio a mudar em meados do século, especialmente no contexto da Guerra Civil, no qual se investiu em um sistema de ensino liberal. Assim, já no final do século XIX, “esperava-se que o professor universitário não apenas fosse um agente de invenção, mas também um agente de mudança social e de melhoria econômica”²².

Os norte-americanos, porém, ao incorporarem os conceitos provenientes da Alemanha, adaptaram-nos à sua realidade institucional e política, que era distinta. Ao traçar um paralelo entre o sistema alemão e o desenvolvimento feito nos Estados Unidos, Metzger lembra que por lá a liberdade acadêmica estava destinada a transformar-se na liberdade pessoal do acadêmico, ou seja, não dizia respeito a uma liberdade coletiva da academia. Para o autor, dentre outros motivos- como a própria estrutura institucional norte-americana e sua inflexibilidade em

²⁰ *Ibid.*, p. 100.

²¹ FUCHS, Academic Freedom—Its Basic Philosophy, Function, and History, p. 431. Nesse sentido, destaca também Metzger que “embora o privilégio de *Lehrfreiheit* fosse considerado excepcional, também foi visto, em princípio, como bastante limitado (não isentava os professores como servidores públicos da adesão a um código disciplinar que exigia a lealdade ao Estado, e não os protegia, como cidadãos privados, da conformidade exigida pelo regime)” (METZGER, Academic Freedom and Scientific Freedom, p. 95.)

²² SHEPPARD, Academic Freedom, p. 180.

conferir maior liberdade ao corpo docente-, a transformação pode ser explicada com a insegurança sofrida pelos docentes ante o risco eminente de demissões arbitrárias provenientes dos conselhos de administração²³.

Como resposta à essa instabilidade profissional, proveniente principalmente de discordâncias ideológicas, foi fundada, em 1915, a Associação Americana de Professores Universitários- AAUP, no intuito de salvaguardar os interesses do corpo docente. A organização, que tinha à sua frente membros proeminentes do corpo docente de importantes instituições, a exemplo de John Dewey e Arthur Lovejoy, já naquele ano lançou sua primeira Declaração de Princípios, a qual prescreveu diretrizes filosóficas e práticas que passaram a fundamentar e a justificar a proteção da liberdade acadêmica do professor.

O documento, que se divide em duas partes -uma destinada aos princípios e outra destinada à sugestão de propostas práticas com fins a proteger o direito em questão- define a liberdade acadêmica a partir de três elementos: i) liberdade de investigação e pesquisa; ii) liberdade de ensino na universidade ou faculdade e iii) liberdade de expressão e ação extramuros. É principalmente neste último ponto que está centrado o foco do presente estudo, uma vez que diz respeito “ao direito dos professores universitários de expressar suas opiniões livremente fora da universidade ou de se engajar em atividades políticas na qualidade de cidadãos” (grifo nosso).

2. Liberdade acadêmica no ordenamento jurídico português

Não há na Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) menção ao termo liberdade acadêmica²⁴, o que não significa dizer que o conteúdo deste direito não esteja protegido constitucionalmente²⁵. No capítulo destinado aos direitos, liberdades e garantias pessoais, prevê o art. 42.º a liberdade de criação intelectual, artística e científica, a qual

²³ Ao contrário da Alemanha, que o ensino era monopolizado pelo Estado, nos EUA era compartilhado por órgãos públicos e privados. Ou seja, os professores eram funcionários dos conselhos diretivos de instituições acadêmicas, compostos, em sua maior, através de nomeação de leigos alheios à comunidade acadêmica. À época, prevalecia o entendimento de que o professor universitário possuía o status de um empregado que podia ser demitido a critério do proprietário ou do conselho de administração da empresa, ou seja, desses referidos supervisores leigos. (METZGER, *Academic Freedom and Scientific Freedom*, p. 97.)

²⁴ Ante essa circunstância, poder-se-ia questionar a escolha da expressão em detrimento de outras como “liberdade de cátedra”, “liberdade intelectual”, etc. Em síntese, observa-se uma estreita ligação dos sujeitos titulares deste direito com o ambiente acadêmico institucional no qual exercem suas funções. Além disso, observa-se uma aparente consolidação da expressão na legislação internacional, o que justifica seu emprego para conferir ou incentivar uma certa uniformidade terminológica.

²⁵ Cfr., *inter alia*, artigos 42º, 43º, 73º, 74º, 76º e 77º da CRP.

“compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a proteção legal dos direitos de autor”²⁶. Já o art. 43.º garante a “liberdade de aprender e ensinar”²⁷.

Jorge Miranda, ao comentar o art. 43.º da CRP, define a liberdade académica como a “liberdade dos professores de ensinar de acordo com a sua procura da verdade, o seu saber, a sua orientação científica e pedagógica”, assim como o direito dos alunos de, uma vez respeitada a autoridade institucional do professor, ter uma compreensão crítica do que lhes é ensinado. Para o autor, trata-se de uma liberdade na escola, que somente pode desenvolver-se plenamente no ensino superior, aonde é indissociável da investigação científica e assume a forma de liberdade de cátedra²⁸.

Por seu turno, Canotilho e Vital Moreira, ao referenciar o mesmo artigo, diferencia liberdade académica de liberdade de cátedra, embora ambas decorram de um direito geral à liberdade de ensino. A primeira liberdade se refere ao “conjunto de direitos dos docentes no plano interno do estabelecimento de ensino”, ao passo que a liberdade de cátedra diz respeito à “exposição de ideias no âmbito das matérias incluídas no plano curricular dos estabelecimentos de ensino superior”²⁹.

Os dois autores situam, portanto, a liberdade académica dentro do art. 43.º da CRP, embora possuam considerações distintas sobre ela. De modo diverso, João Amorim compreende a liberdade académica dentro da liberdade de ciência, prevista no art. 42.º da CRP, que, conduzida ao ambiente universitário, quer dizer “liberdade de investigação científica e técnica”, além de “liberdade de ensino científico”³⁰. Nesse tocante, é a indissociabilidade de ensino e pesquisa que garante aos professores universitários liberdade quanto ao “objeto, conteúdo, forma, fins, tempo, instrumentos de trabalho, orientação e métodos de pesquisa científica, e ainda naturalmente no que concerne à respectiva divulgação ou difusão”. Visto

²⁶ Art. 42. 1- É livre a criação intelectual, artística e científica. 2- Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a proteção legal dos direitos do autor.

²⁷ Art. 43. 1- É garantida a liberdade de aprender e ensinar. 2- O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas. 3- O ensino público não será confessional. 4- É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

²⁸ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, **Constituição Portuguesa anotada**, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 935.

²⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, **Constituição da República Portuguesa anotada**, 4ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 625.

³⁰ Nesse sentido, o autor pontua que o mais importante “é recomendar no plano da tutela efetiva da liberdade de ensino científico o entendimento do conceito constitucional de liberdade de ciência como superconceito a que se reconduzam quer a liberdade de investigação quer a liberdade de ensino nos âmbitos e instituições onde os mesmos indivíduos desenvolvam completamente as duas atividades (ou seja, nas universidades).” (AMORIM, **Direitos fundamentais e ordens profissionais**, p. 692.)

dessa forma, o ensino científico, que é distinto da liberdade geral de ensino³¹, nada mais é do que a transmissão dos resultados da investigação científica.

Conforme apontado no tópico anterior, a ideia moderna de liberdade acadêmica nasce no seio da Universidade, a qual deve ser lembrada, máxime, como um centro de cultura, onde se constrói a verdade. Não por menos, considera-se a investigação a razão de ser da educação universitária, pois é a partir dela que, primordialmente, nasce o conhecimento. Assim, a Universidade não deve ser reconduzida a um mero lugar em que se ensina algo, pois se trata sobretudo de uma estrutura de produção e difusão das ciências, sejam elas humanísticas ou empíricas³².

Ponderar a liberdade acadêmica como dimensão da liberdade de ciência é tomar por nota essas considerações. Quer dizer, é justificar sua proteção porque fundada principalmente na atividade científica. A partir disso, surge como conceito mais amplo que abrange tanto o ensino como a investigação no âmbito universitário³³. Além do mais, associá-la necessariamente à liberdade de cátedra pode passar a falsa ideia de que somente professores catedráticos são seus titulares, o que não é verdade, já que, ainda que se considere a diferenciação funcional, todos os docentes do ensino superior são sujeitos desse direito.³⁴

De toda sorte, a par das considerações feitas, o mais importante a destacar é trata-se de direito cuja fundamentalidade é consagrada a partir das disposições constitucionais, cujo “núcleo essencial concretiza-se no direito à ausência de orientações ou instruções oficiais que se refiram ao modo de levar a cabo o conteúdo, métodos e programas do ensino ou investigação.”³⁵

³¹ O autor reconhece que há elementos de sobreposição entre as duas categorias, desde logo o direito de não acatarem os professores, seja de qual nível de ensino for, convicções ideológicas de terceiros e o direito de participação na gestão. Como fatores de distinção, menciona os limites à liberdade de expressão docente, mais amplos aos professores universitários, assim como o próprio conteúdo do ensino, que nas escolas secundárias limita-se à transmissão de conhecimentos dados como certo ao passo que no ensino universitário predomina a valoração crítica de criação do conhecimento a partir da investigação. (*Ibid.*, p. 694–695.)

³² QUEIROZ, Cristina, A estrutura do saber e o governo das universidades, in: **Estudo comemorativos dos 20 anos da FDUP**, 2017, v. 1, p. 323–346.

³³ Seria o caso de considerar uma certa porosidade conceitual, que conduz à sobreposição de categorias jurídicas, questão que será melhor abordada na Parte 2 deste trabalho.

³⁴ Destaque-se que a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia parece relacionar liberdade de ciência com liberdade acadêmica quando em seu artigo 12 prescreve a liberdade das artes e da investigação científica, para a seguir destacar que deve ser respeitada a liberdade acadêmica. De modo parecido faz a Constituição Alemã de 1949 em seu art. 5.3 GG ao garantir que: “A arte e a ciência, a investigação e o ensino são livres. A liberdade de ensino não dispensa à fidelidade à constituição”.

³⁵ QUEIROZ, Cristina, A universidade e a liberdade de ensino, in: **Estudo em homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria**, 2003, p. 246. Lembre-se, ainda, que a CRP expressamente proíbe, em seu art. 43,º/2 e 3, que o Estado programe a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas. Além de determinar que o ensino público não será confessional.

No plano infraconstitucional, a carreira docente universitária, considerada essencial para a manutenção da qualidade dos outros níveis de ensino e também para o desenvolvimento cultural e socioeconômico do país, é delimitada por estatuto próprio (Decreto-Lei nº 448/79)³⁶. Dentre outras previsões, estabelece em seu art. 4.º que são funções dos docentes universitários a realização de atividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico e a participação em tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização econômica e social do conhecimento.

No que diz respeito aos deveres, destaca-se, no art. 63.º, a obrigação de que todas as matérias sejam conduzidas com rigor científico, garantindo-se a liberdade de orientação e opinião científica na lecionação das matérias ensinadas.

Observa-se haver um atrelamento entre a atividade do docente universitário e a investigação científica, a qual deve ser conduzida com os rigores metodológicos que lhe são inerentes. Além disso, e para o presente estudo assume sobrelevada importância, garante-se a liberdade de opinião científica (na lecionação das aulas), cuja divulgação, pode-se dizer da leitura conjunta dos artigos, constitui uma função docente. Em contrapartida, não especifica em que espaço ou através de que meio deve ser realizada referida difusão do conhecimento científico, ou seja, se somente considera função docente a propagação realizada no ambiente acadêmico ou em publicações de natureza científica.

De se inferir que o ensino, compreendido em sentido amplo, deve ser tido como “publicidade científica”, quer dizer, implica uma correlação com a comunidade e o com o território em que se insere, a partir de um projeto educativo próprio e autônomo. Por sua vez, o ensino em sentido estrito trata apenas da divulgação dos resultados da investigação. A partir de uma leitura constitucional, apenas o primeiro deve ser considerado adequado³⁷.

2.1 Liberdade acadêmica e autonomia universitária

Historicamente, liberdade acadêmica e autonomia universitária desenvolvem-se a partir de interesses comuns, especificamente a autodeterminação de suas atividades, as quais exigiam liberdade e independência frente a ingerências externas, nomeadamente governamentais ou eclesiásticas. A relação de harmonia, no entanto, tão logo cedeu espaço a

³⁶ Nos termos do art. 1º, o Estatuto aplica-se ao pessoal docente das universidades, institutos universitários e escolas universitárias não integradas em universidade.

³⁷ QUEIROZ, A universidade e a liberdade de ensino, p. 243.

interesses conflitantes entre as órbitas institucional da Universidade e individual do corpo docente³⁸. Pode-se citar, por exemplo, desacordos quanto a orientações pedagógicas e científicas. Diante disso, é patente a necessidade de especificar a respectiva titularidade dos direitos, assim como a que fins se prestam cada um.

No que diz respeito à garantia institucional da liberdade acadêmica, encontra-se consubstanciada à luz do art. 76.º da CRP, o qual confere às universidades a respectiva autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira³⁹. A título de nota, cumpre antes enfatizar que a disciplina atinente à matéria é ampla, o que renderia um trabalho específico para seu estudo, tanto que livros e monografias são direcionados à temática. Com base nisso, os comentários que seguem não têm pretensão exaustiva, mas finalidade única de relacionar juridicamente a autonomia universitária à liberdade acadêmica.

Nesse sentir, a autonomia universitária se presta essencialmente a proteger e garantir a liberdade de investigação e ensino⁴⁰. Ou, conforme João Amorim, corresponde ao “limite imposto pela liberdade de ciência quer ao legislador quer à administração tutelar no que concerne à organização destas instituições e às atividades científicas de investigação e ensino desenvolvidas no seu seio”. Assim, se justifica no intuito de proteger a comunidade científica face a ingerências estranhas. A definição do autor parte, portanto, do caráter instrumental da autonomia universitária, concebida como meio imprescindível para que os acadêmicos tenham a liberdade necessária para desempenhar suas funções⁴¹.

³⁸ Frederick Schauer situa a liberdade acadêmica em torno desses três ‘atores’, cujos interesses divergentes têm potencial para confusão: governo, em termos gerais; b) universidade enquanto instituição; c) corpo docente, normalmente, embora ocasionalmente também os alunos. As potenciais relações conflituosas desenrolam-se da seguinte forma: a) tentativa do governo de controlar as atividades da comunidade acadêmica e científica b) busca do governo de restringir a autonomia das universidades, das instituições de pesquisa e das escolas e c) intervenção dos administradores universitários e de instituições de pesquisa e escolares nas atividades acadêmicas dos professores, pesquisadores, estudantes e pais de estudantes enquanto civilmente incapazes. SCHAUER, Frederick, *The Permutations of Academic Freedom The Hartman Hotz Lecture*, **Arkansas Law Review**, v. 65, n. 2, p. 193–202, 2012.

³⁹ a) Autonomia Estatutária: compreende a auto-organização interna das Universidades, quer dizer, autonomia normativa para definir seu funcionamento, o que inclui definir “as funções próprias da Universidade; as unidades de ensino e de investigação que a integram, a forma de elaboração e aprovação dos respectivos estatutos, a maior ou menor centralização ou descentralização interna...” dentre outros assuntos relacionados ao seu funcionamento; b) Autonomia Científica- é um “corolário da própria liberdade de criação científica (art. 42-1)”, traduz-se no direito de “autodeterminação científica”, ou seja, “seleção de áreas de investigação, organização da investigação, etc”; c) Autonomia Pedagógica- entenda-se a “capacidade de autodefinição das formas de ensino, avaliação, conteúdo das disciplinas, recursos metodológicos; d) Autonomia Administrativa- “consiste na capacidade de gestão dos seus próprios assuntos, práticas de atos administrativos próprios, celebração de contratos, recrutamento de pessoal...” CANOTILHO; MOREIRA, **Constituição da República Portuguesa anotada**, p. 915.

⁴⁰ QUEIROZ, A estrutura do saber e o governo das universidades, p. 9.

⁴¹ AMORIM, **Direitos fundamentais e ordens profissionais**, p. 709.

Posta dessa maneira, a autonomia universitária funciona como um dos isolamentos à liberdade acadêmica, quer dizer, funciona como um instrumento apto a isolar os acadêmicos frente ao Estado e frente às potências econômicas⁴², consubstanciando-se, pois, como uma “garantia institucional da liberdade de investigação e ensino científicos”⁴³. Se assim o é, em havendo na relação estabelecida entre a autonomia universitária e a liberdade acadêmica qualquer disfunção ou conflito de interesses, este resolve-se com prevalência à liberdade individual, já que “a razão de ser de dita autonomia universitária é o ser ela uma garantia da liberdade individual de ciência dos membros da comunidade universitária”.⁴⁴

Além do mais, a liberdade acadêmica opera não somente como garantia à autodeterminação docente e garantia de estabilidade profissional, mas confere também direitos de participação, nos termos da constituição e da lei, no ordenamento das instituições, o que inclui os instrumentos e métodos investigativos, programas e modalidades de ensino ministrado e, ainda, determinação da estrutura administrativa.⁴⁵

Essa concepção da autonomia universitária enquanto instrumental à liberdade acadêmica individual, porém, não é unânime, pois tanto na doutrina quanto na jurisprudência⁴⁶ existe o debate de ser a própria Universidade a titular do direito em comento. Nesse sentido, na concepção de Canotilho e Vital Moreira, a autonomia universitária comporta duas dimensões, a saber: uma componente pessoal e uma institucional.

A primeira é responsável por garantir à comunidade acadêmica a liberdade de ensinar e de investigar e não demanda maiores dificuldades ante a identificação com os direitos, liberdade e garantias nos domínios da criação intelectual e do ensino. Nesse aspecto, a autonomia funciona como uma “garantia de direitos, liberdades e garantias institucionais”. Nesse ponto o autor parece ir ao encontro da tese acima esposada. No entanto, defende a componente institucional, que consiste no direito fundamental da própria universidade à autonomia⁴⁷.

As instituições de ensino superior são regidas por Regime jurídico próprio, na forma da Lei nº 62/2007, o qual destaca, em seu art. 1.º, os objetivos do ensino superior, quais sejam

⁴² Na concepção de Ronald Dworkin, a liberdade acadêmica exige dois isolamentos necessários, quais sejam, um que isola as instituições de ensino frente às instituições políticas e às potências econômicas e outro isolamento dos professores face à própria estrutura institucional. (DWORKIN, Ronald, Por que liberdade acadêmica?, in: **O Direito Da Liberdade**: Martins Fontes, 2019, p. 393–394).

⁴³ AMORIM, **Direitos fundamentais e ordens profissionais**, p. 706.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 708.

⁴⁵ QUEIROZ, A estrutura do saber e o governo das universidades, p. 11.

⁴⁶ Cite-se as jurisprudências norte-americana, alemã e espanhola.

⁴⁷ CANOTILHO; MOREIRA, **Constituição da República Portuguesa anotada**, p. 913.

qualificação de alto nível, além de produção e difusão do conhecimento, formação cultural, artística, tecnológica e científica. Dentre outros preceitos, destaca-se também o dever e o direito de as instituições de participarem, isoladamente ou através de suas unidades orgânicas, em atividades de ligação à sociedade, designadamente de difusão e transferência do conhecimento, assim como de valorização econômica do conhecimento científico.

É previsto, ainda, sob a forma de dever, a contribuição para a “compreensão pública das humanidades, das artes, da ciência e da tecnologia”, de modo que devem promover e organizar ações de apoio à difusão da cultura humanística, artística, científica e tecnológica.

Observa-se a preocupação de que o conhecimento transcenda à Torre de Marfim. As instituições de ensino superior devem cumprir sua responsabilidade social de difusão do conhecimento e capacitação do debate público a partir do saber que é produzido no seu interior.

3. A tutela internacional da liberdade acadêmica

O processo de internacionalização pelo qual passa o direito, motivado sobretudo pela globalização e pela universalização de valores comuns, torna quase que obrigatória a análise conjunta dos ordenamentos nacionais com a legislação internacional correlata. Temas cuja regulação antes competiria exclusivamente ao Estado, como é o caso da liberdade acadêmica, são agora abrangidos sob uma perspectiva internacional⁴⁸, o que causa uma ampla interação entre as ordens normativas. Nessa conjuntura, há uma relação bidirecional de influência mútua e recíproca entre as esferas, ou seja, a consolidação da proteção de bens de vida no âmbito internacional contribui para respectiva consagração no plano interno dos países e vice-versa⁴⁹.

Especificamente quanto aos direitos fundamentais, a CRP prevê uma cláusula de abertura em seu art. 16º, ao dispor que “os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional”. Além disso, dispõe o art. 8º da CRP que “as normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português”.

⁴⁸ Sobre a internacionalização do direito, prevê, por exemplo, a Carta das Nações Unidas, em seu art. 13.º, 1, que “A Assembleia Geral promoverá estudos e fará recomendações, tendo em vista fomentar a cooperação internacional no plano político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação”.

⁴⁹ VARELA, Marcelo, **Direito Internacional Público**, 8ª. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 34–43.

Com base nessas considerações, cumpre algumas notações sobre a liberdade acadêmica no plano internacional, comunitário e europeu, tanto no que diz respeito à respectiva proteção, como sobre as importantes diretrizes interpretativas quanto à sua abrangência.

3.1 Instrumentos de proteção no âmbito das Nações Unidas

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado por Portugal em 1978, abrange a liberdade de ciência e determina aos Estados o compromisso de respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora, além da adoção de medidas que visem o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura⁵⁰.

No teor do Comentário Geral⁵¹ nº 13, relativo à educação, encontram-se maiores desdobramentos sobre liberdade acadêmica. O documento condiciona a plena satisfação do direito à educação⁵² e da autonomia universitária à liberdade acadêmica dos professores e dos alunos, considerados sujeitos vulneráveis a pressões externas. A densidade com que delimita o conteúdo dessa liberdade justifica a citação *ipsis litteris* de seu teor:

Os membros da comunidade académica são livres, de forma individual ou coletiva, de procurar, desenvolver e transmitir o conhecimento e ideias, por meio da investigação, da docência, do estudo, do debate, de documentação, da produção, da criação ou da escrita. A liberdade académica inclui a liberdade do indivíduo para expressar livremente as suas opiniões sobre a instituição ou sistema no qual trabalham, para desempenhar as suas funções sem discriminação nem medo de repressão por parte do Estado ou de qualquer outra instituição, de participar em organismos académicos profissionais ou representativos e de desfrutar de todos os direitos humanos reconhecidos internacionalmente que se apliquem aos outros indivíduos na mesma jurisdição. A satisfação da liberdade académica implica obrigações, como o dever de respeitar a liberdade académica dos outros, assegurar uma discussão justa de opiniões contrárias e tratar todos sem discriminação por nenhum dos motivos proibidos⁵³.

⁵⁰ Artigo 15.º 1. Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa a: a) Participar na vida cultural; b) Gozar dos benefícios do progresso científico e das suas aplicações; c) Beneficiar da protecção dos interesses morais e materiais que lhe correspondem em virtude de produções científicas, literárias ou artísticas de que seja autora. 2. Para assegurar o pleno exercício deste direito, os Estados-Signatários no presente Pacto deverão adoptar entre outras medidas, as necessárias para a conservação, desenvolvimento e divulgação da ciência e da cultura. 3. Os Estados-Signatários no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável para a investigação científica e para a actividade criadora. 4. Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais em questões científicas e culturais.

⁵¹ Os comentários Gerais dizem respeito a indicações formuladas pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, no sentido de auxiliar os Estados na interpretação e efetivação dos artigos do Pacto.

⁵² Nesse aspecto, a liberdade académica ganha ainda mais relevo a partir da noção da educação para além da mera transmissão de conhecimento curricular, mas como “uma vertente transversal de formação que potencie e motive a tomada de decisões políticas, num tempo em que se questiona a percepção de legitimidade dos nexos de representação política”, Cnf.: NETO, Maria Luísa Alves da Silva, **Educação e(m) democracia**, Porto: U.Porto, 2015, p. 22.

⁵³ COMITÉ DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DAS NAÇÕES UNIDAS, **Comentário Geral nº 13: O Direito à Educação (art. 13.º, PIDESC)**. 21ª Sessão, 1999. Disponível em:

Quanto ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, também ratificado por Portugal em 1978, não há menção expressa à liberdade acadêmica em seu rol de direitos. Sua defesa, no entanto, é fundamentada como decorrente da garantia à liberdade de expressão prevista no art. 19.º, o que poderia implicar estarem sujeitas ao mesmo regime de limites e restrições⁵⁴.

A UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Cidadania e a Cultura), em parceria com a OIT (Organização Internacional do Trabalho), publicou a recomendação⁵⁵ de 1966, relativa ao Estatuto dos Professores, a qual prevê o direito à liberdade acadêmica quando da prática de tarefas educativas, o que implica na garantia de escolha de meios e métodos adequados de ensino. No rol dos direitos dos docentes, expressa no art. 79, que “a participação dos professores na vida social e pública deveria ser encorajada no interesse do seu desenvolvimento pessoal, dos serviços educacionais e da sociedade em geral” (grifo nosso). No art. 80.º, consta que “os professores deveriam ter liberdade de exercer os direitos cívicos de que goza qualquer cidadão e serem elegíveis para cargos públicos”⁵⁶.

Especificamente sobre o Pessoal do Ensino Superior, a UNESCO também publicou estatuto sob a forma da recomendação de 1997⁵⁷. O documento reconhece a essencialidade da função docente para o progresso social e, além de determinar a liberdade acadêmica, pormenoriza o que considera ser seus aspectos relevantes, alguns dos quais devem ser pontuados.

<<http://gddc.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/comite-dos-direitos-economicos-sociais-e-culturais?menu=direitos-humanos>>, acesso em 15 de julho de 2020

⁵⁴ Cnf.: VRIELINK; LEMMENS; PARMENTIER, Academic Freedom as a Fundamental Right, p. 121.

⁵⁵ Trata-se de uma fonte de direito internacional, a qual, embora não tenha efeito vinculativo tal qual as convenções ou tratados, impõe aos Estados uma análise acerca da possibilidade de cumprir o conteúdo do ato normativo. Deste modo, embora seja classificada como *soft law*, possui inegável efeito persuasivo. CUNHA, J. M. da Silva; PEREIRA, Maria de Assunção do vale, **Manual de direito internacional público**, Coimbra: Almedina, 2004.

⁵⁶ UNESCO; OIT, **Recomendação relativa à condição do pessoal docente. Conferência Intergovernamental Especial sobre a Condição dos Professores.**, Paris, 1966. Disponível em: <https://fne.pt/uploads/documentos/1474384256_6457_Recomendacao_OIT_UNESCO_1966.pdf>, acesso em 16 de junho de 2020

⁵⁷ Terence Karran chama atenção para o baixo nível de cumprimento das Recomendações por parte dos Estados Membros da União Europeia, os quais muitas vezes até desconhecem as previsões nelas contidas. Uma das razões apontadas é o fato de se tratarem as Recomendações de normas brandas, sem caráter vinculativo. Segundo seu estudo, tem havido um enfraquecimento à proteção da liberdade acadêmica, a qual, embora muitas vezes prevista de forma legal, sofre, por exemplo, com o corte de bolsas e de investimento, que minam seriamente sua garantia. Conforme aduz o autor, a liberdade acadêmica individual independe de um conceito legal, pois está assente em especial na respectiva cultura acadêmica. Ao enfatizar a importância do direito não só aos académicos individualmente considerados, mas para toda a sociedade, o autor propõe medidas que entende necessárias à sua efetivação no espaço comunitário. KARRAN, Terence, Academic freedom in Europe: Reviewing UNESCO’s recommendation, **British Journal of Educational Studies**, v. 57, n. 2, p. 191–215, 2009.

A recomendação trata da liberdade acadêmica em duas dimensões, uma institucional e outra individual⁵⁸. No capítulo concernente aos direitos e liberdades individuais, faz referência a direitos civis, à liberdade acadêmica, aos direitos de publicação e intercâmbio internacional de informação. Assim, prevê, *inter alia*, no art. 26.º, o gozo de direitos civis, políticos, sociais e culturais como todo e qualquer cidadão, dentre os quais cita de forma expressa as liberdades de pensamento, consciência, religião, expressão, reunião e associação, as quais serão exercidas sem qualquer entrave, o que inclui “o direito de contribuir socialmente através da livre expressão da sua opinião sobre políticas de estado e políticas que afetem o ensino superior”⁵⁹.

Já no artigo seguinte, faz menção à liberdade acadêmica, compreendendo-a como o direito de: a) ensinar e debater sem qualquer programação doutrinária; b) investigar e difundir os resultados da pesquisa; c) expressar livremente sua opinião sobre a universidade em que atua; d) participação na gestão universitária. Por fim, condiciona o efetivo exercício de tais garantias à um contexto democrático, cuja construção é de responsabilidade de todos. No art. 30.º, por exemplo, garante o direito de realização de atividades profissionais paralelas à docência, especialmente se permitirem a melhoria da sociedade a partir dos conhecimentos acadêmicos.

Observa-se que a Recomendação tende a tratar como coisas distintas os direitos civis de participação na sociedade, o que inclui a liberdade de expressão geral, e a liberdade acadêmica, estritamente ligada à atividade profissional do docente, relacionada ao exercício do ensino e da pesquisa.

No que diz respeito ainda à Recomendação ora comentada, digno de nota o disposto do art. 50, já no capítulo dedicado à disciplina e ao despedimento. Diz a previsão que a demissão do professor só deve ocorrer por motivo justo e que esteja suficientemente relacionado à conduta profissional, o que pode compreender: a) negligência persistente no cumprimento do seu dever; b) notória incompetência; c) fabricação ou falsificação dos resultados de pesquisas; d) irregularidades financeiras graves; e) ameaças sérias ou conduta inaceitável devido a conotações sexuais ou de outro tipo com estudantes, colegas ou outros membros da

⁵⁸ A garantia institucional da liberdade acadêmica foi tratada no tópico anterior.

⁵⁹ UNESCO, **Recomendação relativa ao Estatuto do Pessoal do Ensino Superior**, adotada pela Conferência Geral da Organização da Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em Paris, França, de 21 de outubro a 12 de novembro de 1997. Disponível em: <https://fne.pt/uploads/documentos/1474384256_6457_Recomendacao_OIT_UNESCO_1966.pdf>, Acesso em: 16 de Junho de 2020.

comunidade; f) corrupção do processo educativo (por exemplo, solicitação ou prática de favores sexuais, financeiros ou de outro tipo a alunos, colegas subordinados, etc)⁶⁰.

Isso significa que a demissão, provável pena máxima de sanção, somente deve ser recomendada por motivos ligados ao exercício da docência, o que excluiria, via de consequência, as condutas relacionadas ao exercício dos direitos civis mencionados na Recomendação (o que engloba a liberdade de expressão política). Cumpre-nos pontuar, no entanto, que no catálogo referente aos deveres docentes, previsto no art. 34.º, a linha “K” impõe como obrigação do professor, quando atua além do ambiente acadêmico e aborda assuntos fora da sua área de especialização, a devida compreensão da sua responsabilidade, para não colocar em causa sua competência profissional.

3.2 Instrumentos de proteção no domínio europeu

No âmbito da União Europeia⁶¹, a liberdade acadêmica encontra-se consagrada no art. 13.º, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁶². Apesar da expressa previsão, no entanto, o texto não define o conteúdo do direito, que fica suscetível a juízos interpretativos.

⁶⁰ Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça que, ao analisar o despedimento de uma professora por quebra do dever de lealdade – ela deliberadamente deixou de informar à Instituição que cumulava a função com a docência em outra entidade empregadora -considerou que, embora tenha de fato havido a violação, não restou comprovado prejuízos para a entidade empregadora, nem que, “por causa da acumulação de funções a trabalhadora tenha negligenciado o cumprimento das suas funções ou diminuído a qualidade do ensino que ministrava; provado, por outro lado, que a entidade empregadora teve conhecimento da acumulação de funções passados apenas dois meses e meio desde o seu início e que a trabalhadora possuía antiguidade reportada a 1 de Outubro de 1994, sem que se mostre provada a existência de antecedentes disciplinares, o comportamento descrito, apesar da sua indiscutível censurabilidade, não é de molde a quebrar irremediavelmente a relação de confiança que a natureza da concreta relação de trabalho em causa pressupõe.” (Supremo Tribunal de Justiça, Processo nº 500/3.2, Relator Mário Belo Morgado, Julgado em 11 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/90078975/details/maximized>>, Acesso em: 01 de outubro de 2020)

⁶¹ Apesar de a organização do ensino superior ser uma responsabilidade dos Estados, Terence Karran, em um de seus estudos, defende uma definição de liberdade acadêmica uniforme para todos os Estados membros da União Europeia, a partir de uma delimitação mais ou menos precisa do seu respectivo âmbito de proteção. Na concepção do autor, as nações giram todas em torno de valores comuns, sendo um deles a liberdade acadêmica, elemento fundamental para as Universidades Europeias. Além disso, todos os Estados possuem semelhanças suficientes em seus catálogos de proteção, o que indica a possibilidade de uma definição que abranja todo o espaço europeu, o que seria capaz de propiciar os instrumentos necessários para facilitar uma melhor integração dos sistemas de ensino, em consonância com a *Magna Charta Universitatum*. O autor propõe a discussão acerca de uma Magna Carta sobre liberdade acadêmica, a qual “protegeria os direitos profissionais dos funcionários e aumentaria os padrões vocacionais, ao mesmo tempo que proporcionaria proteção aprimorada aos alunos” (KARRAN, Terence, **Academic Freedom in Europe: Time for a Magna Charta?**, disponível em: </paper/Academic-Freedom-in-Europe%3A-Time-for-a-Magna-Charta-Karran/c2df608dc7b30036dd13db88c9092047ddb97cad>, Acesso em: 25 set. 2020, p. 1–2.)

⁶² Nos termos do art. 6.º do Tratado da União Europeia, conforme alteração promovida pelo Tratado de Lisboa, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia passou a ter efeitos vinculativos.

Mesmo nas anotações⁶³ realizadas pelo conselho redator, as orientações são vagas, constando apenas que os direitos previstos no artigo devem ser exercidos em consonância com o art. 1.º (inviolabilidade da dignidade do ser humano)⁶⁴, e que são decorrências das liberdades de pensamento e de expressão previstas no art. 10.º, razão pela qual podem estar sujeitos às mesmas restrições.

Além do mais, reconhecendo a liberdade acadêmica como uma premissa fundamental de qualquer sociedade democrática⁶⁵, o Parlamento Europeu aprovou Recomendação à Comissão e ao Conselho sobre a defesa da liberdade acadêmica na ação externa da EU, aprovada em novembro de 2018.

Dentre outras valorosas considerações, ressalta a importância do discurso crítico em uma sociedade pluralista e estende à liberdade acadêmica o direito de “expressar pontos de vistas e opiniões – mesmo quando incontroversos ou impopulares- *nos domínios da investigação e especialização profissional do docente*, o que pode incluir uma análise do funcionamento das instituições públicas num determinado sistema político” (grifo nosso). Ressalta também os ataques à liberdade acadêmica sob a forma de *ciberataques*, em um contexto de maior utilização da internet como ferramenta para expressar ideias e opiniões⁶⁶.

A nível europeu, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) não prevê expressamente a liberdade acadêmica, a qual, no entanto, vem sendo reconhecida pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) como decorrência da garantia à liberdade de expressão prevista no art. 10.º.

Cite-se, por fim, a Recomendação CM/Rec (2012) 7⁶⁷, do Comitê de Ministros para os Estados membros sobre a responsabilidade das autoridades públicas pela liberdade acadêmica e autonomia institucional, pois o documento é comumente utilizado pelo TEDH na

⁶³ Sobre a CDFUE e suas respectivas anotações: “É igualmente de destacar o *pluralismo das fontes* utilizadas na Carta e a intenção assumida de contemplar os direitos numa perspectiva *contemporânea*, bem como a originalidade de se fazer acompanhar por um conjunto de ‘anotações ao texto integral da Carta, da responsabilidade do *Praesidium*’ que, não tendo carácter vinculativo, são indispensáveis para reconstituir o conteúdo, alcance e itinerário de formação das disposições da Carta” LEÃO, Anabela Costa, **A carta dos direitos fundamentais da União Europeia: protegendo os direitos a um nível multidimensional**, Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

⁶⁴ A correlação feita com a inviolabilidade da dignidade do ser humano, prevista no art. 1º, implica especialmente sobre questões éticas no campo da investigação científica. (VRIELINK; LEMMENS; PARMENTIER, *Academic Freedom as a Fundamental Right*, p. 120).

⁶⁵ Sobre a relação entre liberdade acadêmica e democracia, já destacava Fuchs: “há uma interação genuína entre liberdade acadêmica e democracia política saudável, fazendo com que cada uma se fortaleça.” FUCHS, *Academic Freedom—Its Basic Philosophy, Function, and History*, p. 435.

⁶⁶ PARLAMENTO EUROPEU, Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho, à Comissão e à Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 29 de novembro de 2018, sobre a defesa da liberdade acadêmica na ação externa da UE.

⁶⁷ COMITÊ DE MINISTROS, Recomendação sobre a responsabilidade das autoridades públicas pela liberdade acadêmica e autonomia institucional.

fundamentação de suas decisões. Nele, autonomia institucional e liberdade acadêmicas são destacadas como valores intrínsecos do ensino superior, essenciais para a democracia, para os direitos humanos e para o Estado de Direito. Ainda assim, reforça o caráter instrumental da autonomia institucional, a qual não deve interferir na liberdade acadêmica de funcionários e alunos.

Além do mais, enfatiza o caráter multidimensional dos dois valores, pois se prestam ao cumprimento de diversos propósitos, como a preparação para o mercado de trabalho, preparação para a vida de cidadãos ativos em sociedades democráticas, desenvolvimento pessoal e desenvolvimento de uma base de conhecimento avançada, obtida através da aprendizagem e da pesquisa.

Ambos os valores servem, portanto, ao bem comum de sociedades democráticas, de modo que é responsabilidade das autoridades públicas assegurar, através da liberdade acadêmica, a garantia de que as instituições e os indivíduos não sofram interferências externas, o que é uma condição essencial para a procura da verdade, tanto por parte dos docentes, como dos alunos.

Observa-se ao longo da Recomendação sua preocupação em assegurar e garantir a liberdade acadêmica e a autonomia universitária, sem desatentar para a responsabilidade social que as Universidades devem ter. Nesse tocante, estimula o necessário diálogo sobre o futuro do ensino superior, o qual deve envolver, além da comunidade acadêmica, outras partes interessadas⁶⁸.

A dimensão objetiva dos direitos é reforçada a partir da determinação para adoção de medidas positivas, como a adoção de quadro de qualificações e providências para garantia externa de qualidade, ao mesmo tempo em que em algumas áreas deve abster-se de intervir e de fornecer diretrizes muito detalhadas para currículos e programas de ensino.

⁶⁸ Boaventura de Sousa Santos chama de “pluriversitário” o conhecimento contextual, “na medida em que o princípio organizador da sua produção é a aplicação que lhe pode ser dada. Como essa aplicação ocorre extra-muros, a iniciativa da formulação dos problemas que se pretende resolver e a determinação dos critérios das relevâncias destes é o resultado de uma partilha entre pesquisadores e utilizadores. É um conhecimento transdisciplinar que, pela sua própria contextualização, obriga a um diálogo ou confronto com outros tipos de conhecimento, o que o torna internamente mais heterogêneo e mais adequado a ser produzido em sistemas abertos menos perenes e de organização menos rígida e hierárquica. Todas as distinções em que assenta o conhecimento universitário são postas em causa pelo conhecimento pluriversitário e, no fundo, é a própria relação entre ciência e sociedade que está em causa. A sociedade deixa de ser um objeto das interpelações da ciência para ser ela própria sujeita de interpelações à ciência.” Para o autor, esta nova realidade se trata de uma exigência contemporânea e de um desafio institucional às Universidades modernas. (SANTOS, Boaventura de Sousa, **A Universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade**, 3ª Edição.: Cortez, 2017, p. 17).

PARTE II- NOTAS EM TORNO DE UMA FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA: RELAÇÃO ENTRE LIBERDADE ACADÊMICA E OUTRAS LIBERDADES

Conforme se observou na primeira parte deste estudo, a liberdade acadêmica, além de considerada direito fundamental no ordenamento português, encontra-se densamente protegida no plano internacional, ora prevista de forma autônoma, ora decorrente da liberdade expressão, razão pela qual parece óbvia a íntima relação estabelecida entre as duas.

Com efeito, o debate sobre a liberdade de expressão em geral e a liberdade acadêmica na condição de sua manifestação específica se trata de tema dos mais complexos e controvertidos tanto do direito constitucional, como também do direito internacional. A partir disso, as próximas linhas buscam refletir essa proximidade, em especial no sentido de pontuar se a liberdade acadêmica se justifica enquanto direito autônomo ou se se trata do mero exercício da liberdade de expressão circunscrito ao ambiente acadêmico.

Em outras palavras, tratar-se-á de analisar os elementos que fundamentam uma proteção jurídica diferida ou qualificada aos membros do corpo docente universitário em relação aos demais membros da comunidade, a ponto de garantir-lhes que possam, por exemplo, escolher a forma como devem ensinar, as linhas investigativas que pretendem seguir ou, ainda, que tenham o direitos mais amplos de liberdade de expressão, que lhes garante fazer críticas sobre seu ambiente de trabalho, designadamente às universidades, sem que com isso sofram – ou não devam sofrer- qualquer constrangimento, ao contrário de outros funcionários que poderiam ser sancionados.

1. Liberdades Comunicativas: condutas justapostas e sobreposição categorial

Os direitos comunicacionais, na definição de Amanda Travincas, são aqueles que tem por finalidade tutelar “a possibilidade de comunicar algo a partir da linguagem”⁶⁹. Ou seja, protegem a expressão do pensamento, cuja manifestação pode ocorrer através da escrita, da palavra, ou por meio de sinais. A liberdade acadêmica envolve, ao menos em uma de suas dimensões, o ensino, atividade em que é suposta a comunicação entre o transmissor da mensagem, aqui particularmente os docentes, e o público que a recebe. Nessa trilha, qualificar-se-ia como espécie daquele direito.

⁶⁹ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé, **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil : a liberdade de ensinar e seus limites**, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016, p. 117.

O raciocínio está conforme a teoria de Jónatas Machado, para quem as liberdades comunicativas nada mais são do que a liberdade de expressão compreendida em sentido amplo, perspectiva a partir da qual esse direito desmembra-se em diversas outras liberdades de comunicação, com as quais guarda íntima conexão. Situam-se nesse rol de direitos “derivados”, por exemplo, as liberdades de opinião ou de expressão em sentido estrito, de informação, de imprensa e a nossa liberdade acadêmica⁷⁰. A partir daí, respeitadas as devidas especificidades que justificaram uma proteção especial, todas essas liberdades são reconduzidas, na esfera dogmática, ao “superconceito” de liberdade de expressão, que funciona como uma espécie de “direito mãe”⁷¹.

Para o autor citado, o atual estado de desenvolvimento teórico torna impraticável que se estabeleça uma perfeita distinção de conceitos capaz de delimitar perfeitamente todas as liberdades comunicativas, pois possuem entre elas espaços de fluidez, ou seja, pontos de contato nos quais uma entra no domínio conceitual da outra. Os esforços devem ser dedicados sobretudo no sentido de garantir uma proteção ampla e efetiva de todos os elementos relacionados aos procedimentos comunicativos. Para tanto, a construção das liberdades comunicativas exige um âmbito de proteção alargado⁷².

A existência desses espaços de maior fluidez conceitual provoca o que Jónatas Machado chama de permeabilidade categorial, o que torna frequente a existência de concorrência e acumulação de direitos⁷³. Ou seja, não raras vezes os titulares de um direito preenchem os pressupostos de fato de mais do que um direito fundamental, situação que, em ocorrendo, deve ser solucionada a partir dos critérios de especialidade, se um direito for especial

⁷⁰ Canotilho e Vital Moreira também fazem referência à concessão alargada de liberdade de expressão, embora somente correlacione como dela decorrentes o direito de expressão geral, os direitos de expressão exercidos por meio da imprensa e outros instrumentos de comunicação e os direitos de antena. Para o autor, os direitos são “concorrentes em matéria de liberdades e direitos de expressão e informação” (CANOTILHO; MOREIRA, **Constituição da República Portuguesa anotada**, p. 572.) No contexto brasileiro, no sentido de também reconhecer uma liberdade de expressão em sentido amplo, da qual decorrem liberdades específicas: (SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel, **Curso de Direito Constitucional**, 7ª. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 514–570.)

⁷¹ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes, **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 371.

⁷² Nesse sentido, ressalta o autor que “a problemática da comunicação individual e coletiva numa sociedade hipercomplexa é demasiado vasta e cambiante para se deixar captar em termos conceitualmente definitórios e estanques. Daí que sejam de esperar, em qualquer operação de *definitional balancing*, múltiplas situações de sobreposição categorial, em que do tratamento de um direito específico resultam *spillovers* relevantes para o tratamento doutrinário de outros.” *Ibid.*, p. 371–373.

⁷³ *Ibid.*, p. 372–373.

ao outro, ou de prevalência do direito fundamental menos limitado ou que reúna mais elementos estruturantes de um dos direitos⁷⁴.

É comum que a mesma conduta, por vezes, receba a atenção constitucional a partir de caminhos diferentes, já que normalmente coexistem direitos mais ou menos amplos, que se escalonam em gêneros e espécies. Essa afirmação é ainda mais verdadeira diante de Constituições analíticas, que contenham em seu bojo extensos rol de direitos, como é o caso da CRP.

Consigne-se que essa concepção não conduz a uma relação hierárquica de importância entre os direitos mais abrangentes e as categorias que dele derivam. Ou, em outras palavras, assumir que as liberdades da comunicação possuem diferentes níveis de generalidade conceitual, como direitos e subdireitos, “não pretende constituir um juízo de mérito acerca de sua posição relativa no plano substantivo”.⁷⁵

A derivação de novos direitos, a partir de uma estrutura principal mais ampla, é uma decorrência natural do avanço das relações sociais. Especificamente quanto às liberdades expressivas, por exemplo, há na sociedade a coexistência de diversas relações que se estabelecem em diferentes microcosmos de comunicação, nos quais são travados vínculos jurídicos especiais entre os diversos sujeitos, individuais e coletivos, compreendidos. Os “subdireitos” devem ser absorvidos e tutelados a partir dessas novas realidades de vida, pois elas são aptas a redefinir “identidades, narrativas e padrões dominantes no seio de qualquer comunidade”⁷⁶.

1.2 Liberdade acadêmica e liberdade de expressão: traços distintivos gerais

Apesar da relação de aderência estabelecida entre as liberdades, as duas distinguem-se por, ressalvada a possibilidade da concorrência, possuírem pressupostos fáticos diferentes, que, via de consequência, reconhecem direitos diversos⁷⁷. A liberdade de expressão descreve o

⁷⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito constitucional e teoria da constituição**, 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1268–1270.

⁷⁵ MACHADO, **Liberdade de expressão**, p. 373.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 371.

⁷⁷ No sentido de considerar uma completa sobreposição de âmbitos entre as duas liberdades, Roellecke, a partir do contexto alemão: “a liberdade científica constitui unicamente uma variedade da liberdade geral de opinião, consistindo a sua finalidade na equiparação da posição do professor-funcionário (e da de todo aquele que esteja submetido a uma relação de especial supremacia) à de qualquer cidadão na hora de manifestar sua opinião, científica ou não; por conseguinte, o que faz a norma do art.º 5.3 é estender a liberdade pessoal de opinião ao campo da Administração da cultura. E se assim é, a liberdade de opinião de todos torna desnecessária uma institucionalização da liberdade científica, importando apenas saber que condições objetivas se devem verificar

direito de transmitir ideias, opiniões, pensamentos, ao passo que a liberdade acadêmica garante o direito à investigação e ao ensino científicos⁷⁸.

Na interpretação proposta por Ronald Dworkin, cuja teoria será melhor explicitada no próximo tópico, a liberdade de expressão deve ser entendida como o direito de dizer algo, ao passo que a liberdade acadêmica diz respeito ao direito de dizer algo e continuar a ser apoiado ou subsidiado por aqueles que pensam que o conteúdo da fala é falso ou indesejável.⁷⁹

João Amorim destaca que o âmbito da liberdade acadêmica “esgota-se numa atividade espiritual (teorização) e material (investigação) orientada para um determinado fim, caracterizando-se ainda por um método específico (método científico)”, consubstanciando-se em instrumento indispensável para o desenvolvimento das sociedades. Por sua vez, a liberdade de expressão diz respeito ao pensamento ou opinião de cada um, sendo melhor reconduzida “à ideia liberal clássica”, ou seja, “liberdade *sem mais*, não liberdade para determinados objetivos ou fins”⁸⁰.

Com base na distinção, no aspecto teórico-dogmático, o autor citado reforça a dimensão objetiva da liberdade acadêmica, a qual impõe ao Estado um atuar positivo, na forma de concessão de ajudas ou subvenções, com a finalidade de tornar o direito efetivo, destacando-se, quanto à sua natureza e estrutura, o caráter essencialmente de liberdade-função.⁸¹ Conforme visto quando do respectivo enquadramento jurídico, referida dimensão objetiva é constantemente reforçada na legislação, através da imposição de obrigações ao Estado.

para que o particular possa realizar o direito fundamental da liberdade científica” (apud AMORIM, **Direitos fundamentais e ordens profissionais**, p. 482).

⁷⁸ Em sendo compreendida a partir do desenvolvimento proposto por João Pacheco de Amorim, que a fundamenta a partir do art. 42 da CRP. De toda forma, ainda que entendida a partir do art. 43º da CRP, o conteúdo não seria o mesmo, pois aí já diria respeito ao direito de ensinar. Além de reivindicarem direitos diversos, a dissolução de uma liberdade na outra tornaria a previsão uma mera redundância, já que nesse caso prevista expressamente. (vide item 1.2)

⁷⁹ DWORKIN, Por que liberdade acadêmica?, p. 395. Amanda Travincas, apesar de admitir a possibilidade de derivação de um direito a partir de outro mais geral, considera a distinção de Dworkin precária, pois levada ao extremo, implicaria na obrigação de se reconhecer um direito autônomo sempre que exista qualquer mínimo elemento de diferenciação da conduta específica quando em comparação à liberdade de expressão geral, o que, segundo a autora, provocaria uma inflação de direitos. (TRAVINCAS, **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil**, p. 120.)

⁸⁰ O autor se refere à liberdade de ciência, aqui compreendida como liberdade acadêmica, já que em sua concepção uma está contida na outra. (AMORIM, **Direitos fundamentais e ordens profissionais**, p. 684).

⁸¹ Nesse sentido, para o autor: “A ciência – quer como fenômeno cultural [ou seja, como mero processo metódico de busca da verdade no universo físico (com abstração das respectivas aplicações práticas)], quer como tecnologia (isto é, do ponto de vista das suas possíveis aplicações práticas) constitui um instrumento indispensável de desenvolvimento espiritual e material das sociedades, pelo que faz todo o sentido, e sem prejuízo de uma normal proteção em função da sua qualidade de manifestação da personalidade (e portanto de instrumento de auto-satisfação individual), o ter o nosso constituinte tomado também uma específica decisão axiológica fundamental a favor ainda dos seus fomento e autonomia”. *Ibid.*, p. 683.

Amanda Travincas realiza paralelo análogo no contexto constitucional brasileiro, embora refira-se apenas à liberdade de ensino, raciocínio que, *mutatis mutandis*, se aplica à presente análise. A autora começa por destacar que as liberdades expressivas envolvem uma alternativa de ação. Em outras palavras, há uma escolha entre se expressar ou não. Essa lógica somente com reservas poderia ser admitida à liberdade ensino- aqui liberdade acadêmica-, a qual, desenvolvida em termos contratuais, não confere essa possibilidade de escolha sobre seu exercício. Nesse aspecto, a liberdade de ensino assume a conformação de liberdade-dever⁸².

Além do mais, como lembra a autora, aquele que se expressa em público no exercício da liberdade de expressão, não assume qualquer compromisso com o rigor técnico exigido pela profissão, o que é diferente da obrigação de se exprimir de acordo com as qualificações exigidas dentro de uma área do conhecimento⁸³. Há aqui uma aproximação com o conceito de ensino e investigação assimilado por Cristina Queiroz, para quem constituem a “transmissão cientificamente fundamentada dos conhecimentos adquiridos através da investigação”⁸⁴.

Por fim, a atividade acadêmica desenvolve-se através de condutas para além da atividade expressiva. Como visto, ela se compartimenta em dimensões, sendo o ensino apenas uma delas. Atividades relacionadas à investigação, por exemplo, desenvolvidas em laboratórios universitários também fazem parte de seu âmbito de proteção e não estão incluídas na tutela da liberdade de expressão⁸⁵.

Por tudo que se disse, pode-se com segurança afirmar que ambas as liberdades tratam reivindicações distintas, que podem, no entanto, se sobrepor⁸⁶. A conclusão, no entanto, longe de ser um ponto de chegada no debate, acaba por ser apenas o ponto de partida. Primeiro, porque conforme adverte Amanda Travincas, a função racionalizadora exige que a extração de um direito a partir de outro mais abrangente, para ser dotada de legitimidade, deve ser acompanhada de uma argumentação eficaz necessariamente embasada nas finalidades protetivas das condutas específicas⁸⁷. Trata-se aqui de justificar a proteção conferida à atividade docente por um direito autônomo.

⁸² TRAVINCAS, **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil**, p. 119.

⁸³ *Ibid.*, p. 120. No mesmo sentido: embora a liberdade de expressão seja uma pré-condição fundamental para que um professor exerça sua liberdade acadêmica, o último é limitado por requisitos curriculares, prazos e rigor acadêmico. OSIEJA, H., **ACADEMIC FREEDOM: FOUNDATIONS, LIMITATIONS AND DELIMITATIONS, EDULEARN16 Proceedings**, p. 6460–6464, 2016.

⁸⁴ A autora extrai a definição a partir da interpretação da análises do contexto legislativo da França e da Alemanha (QUEIROZ, A universidade e a liberdade de ensino, p. 242.)

⁸⁵ Essa última distinção está em: BARENDT, Eric, **Academic Freedom and the Law: A Comparative Study**: Bloomsbury Publishing, 2010, p. 18.

⁸⁶ Cnf. (*Ibid.*, p. 55).

⁸⁷ TRAVINCAS, **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil**, p. 120.

Depois, se o ambiente universitário, em virtude de sua responsabilidade social e de sua função epistemológica, somente admite o exercício em seu interior da liberdade acadêmica, ou, ao contrário -e talvez pelos mesmos motivos- ambas as liberdades devam coexistir nesse ambiente. Quer dizer, até que ponto é admitida a regulação institucional sobre o que se diz e se faz no seu espaço⁸⁸.

Além disso, surgem dificuldades de ordem prática no que diz respeito ao estabelecimento dos respectivos âmbitos de abrangência das duas liberdades. A complexidão está em distinguir quando a conduta é exercida enquanto profissional docente ou como cidadão. Em outras palavras, estabelecer -se possível for- a linha fronteira que separa o cidadão do docente para, assim, circunscrever as respectivas esferas de atuação – privada e profissional- à luz do direito que lhe alberga, a fim de saber até que ponto se estende a proteção da liberdade acadêmica e a partir de que momento inicia a liberdade de expressão geral.

Essas são questões que exemplificam como é complexa a relação que se estabelece entre liberdade acadêmica e liberdade de expressão, o que proporciona um debate amplo e fecundo sobre aspectos essenciais desses dois direitos tão intrinsecamente relacionados à própria democracia e ao estado de direito. No fim das contas, as soluções a que se chegam, ainda que atinjam diretamente apenas a docentes, interessados próximos, acabam por resvalar, ante o papel ainda central das Universidades e dos seus profissionais na criação e difusão da cultura, em toda a comunidade⁸⁹.

2. Finalidades da Liberdade Acadêmica

Como visto, a liberdade acadêmica distingue-se, dentre outros aspectos, por possuir uma finalidade própria. Assenta-se, tradicionalmente, este fim na “investigação desinteressada da verdade”⁹⁰. Com efeito, foi sob este manto que se deu seu nascedouro, com Humboldt, e consequente desenvolvimento mundo afora. Além disso, tendo-se em vista as necessidades contemporâneas⁹¹, desenvolveram-se outros pontos de vista, que apontam os objetivos desse

⁸⁸ A problemática guarda estreita relação, por exemplo, com Universidades que impõem códigos de conduta (*speech codes*) aos seus membros acadêmicos. Para um debate amplo, crítico e com pontos de vista diversos: (SIMPSON, Robert Mark, *The Relation Between Academic Freedom and Free Speech*, **Ethics**, v. 130, n. 3, p. 287–319, 2020; DWORKIN, Por que liberdade acadêmica?; CHERMERINSKY, Erwin; GILLMAN, Howard, **Free Speech on Campus**, 1ª Edição: Yale University Press, 2017.)

⁸⁹ Cnf. DWORKIN, Por que liberdade acadêmica?

⁹⁰ AMORIM, **Direitos fundamentais e ordens profissionais**, p. 569.

⁹¹ Para uma visão ampla e crítica das transformações pelas quais passa a Universidade: SANTOS, **A Universidade no século XXI**.

direito a partir de pressupostos diversos, os quais, é verdade, muitas vezes se sobrepõem e se diferenciam de maneira sutil. Eric Barendt distingue esses argumentos entre os consequencialistas e os deontológicos⁹².

Os argumentos consequencialistas tratam a liberdade acadêmica como uma necessidade básica no processo de capacitação dos docentes de nível superior, sem o que haveria uma consistente perda de credibilidade no conhecimento transmitido pelas Universidades. Além do mais, segundo essa vertente, é em virtude dessas competências adquiridas que os acadêmicos se tornam aptos a aconselhar de forma especializada a sociedade sobre questões sociais, científicas e econômicas⁹³.

Pela própria natureza dos argumentos, eles se prestam tanto a justificar o necessário isolamento frente a interferências indevidas do governo, como da própria instituição em que os professores atuam, já que ninguém mais qualificado do que eles próprios para determinar a metódica dentro da sala de aula, assim como quais temas devem ser pesquisados e como as investigações devem ser conduzidas⁹⁴.

Este viés de fundamentação geralmente correlaciona, ainda, a liberdade acadêmica com a própria finalidade da Universidade Moderna, qual seja descobrir a verdade e, a partir disso, fazer avançar a sociedade⁹⁵. Isso porque a Universidade somente será capaz de cumprir suas finalidades em um ambiente no qual a busca do conhecimento se dê de forma livre, sem indevidas ingerências externas. No entanto, para a persecução desses fins e como forma mesmo de que eles sejam atingidos, a atividade docente sofre restrições pois deve estar subordinada a padrões profissionais emitidos pela própria comunidade acadêmica. O disciplinamento da atividade é visto como pressuposto necessário para que essa liberdade cumpra os fins para os quais existe⁹⁶.

Em síntese, essa linha argumentativa não trata a liberdade acadêmica como a reivindicação de direitos ilimitados para a classe profissional, mas busca a realização das atividades de forma relativamente livre, desde que pautadas nos padrões estabelecidos pela

⁹² Dentro da ética, o consequencialismo e a deontologia dizem respeito a modelos de justificação. Em linhas muito gerais, ambos têm por finalidade determinar o que deve ser feito. No entanto, a ética consequencialista analisa o que é correto de acordo com um fim específico, ou seja, tem o foco na consequência da ação. Enquanto isso, a ética deontológica, em primeiro lugar, busca definir o que é moralmente certo com foco na conduta em si, independente dos seus resultados. Cnf. (FERRAZ, Carlos Adriano, **Ética: Elementos Básicos**, Pelotas: Dissertatio Incipiens, 2014, p. 27–28.)

⁹³ BARENDT, **Academic Freedom and the Law**, p. 50–72.

⁹⁴ *Ibid.*

⁹⁵ Segundo Cristina Queiroz, “a missão das universidades no século XXI é a de sempre: ensinar, investigar e servir à sociedade” QUEIROZ, A estrutura do saber e o governo das universidades, p. 4.

⁹⁶ BARENDT, **Academic Freedom and the Law**, p. 50–72.

profissão. Noutras palavras, ao mesmo tempo em que reconhecem direitos específicos justificados em virtude da finalidade das atividades realizadas, pelo mesmo motivo também reconhecem deveres e responsabilidades, sob pena de disciplinamento. Assim, urge que tanto as pesquisas, como a respectiva divulgação dos resultados sigam padrões metodológicos que permitam a comprovação por evidência e argumentos.

Encontra-se inserida nessa perspectiva, por exemplo, a escola “*for the common good*”, cujo desenvolvimento contemporâneo se deve principalmente ao professor Robert Post. Em apertada síntese, esta vertente parte do pressuposto de que o Estado somente se legitima democraticamente à medida em que é sensível às reivindicações populares. Disso decorre que todos têm o mesmo direito de participação no discurso público, pois se trata de uma forma de moldar a opinião pública com o propósito de que o governo se sensibilize ao apelo⁹⁷.

Nesse cenário, à Universidade é confiada a missão de qualificar o discurso público para a deliberação democrática. Ou seja, a liberdade acadêmica justifica-se porque é a partir do conhecimento especializado por ela transmitido que os indivíduos, enquanto participantes do debate público sobre questões relevantes à democracia, adquirem as devidas e necessárias competências. Como visto na Parte 1 deste trabalho, muitos instrumentos normativos atribuem essa função à liberdade acadêmica, assumindo, portanto, esse viés de fundamentação para embasar sua proteção⁹⁸.

Por sua vez, os argumentos deontológicos concebem a liberdade acadêmica como instrumento necessário para que os acadêmicos possam cumprir seu dever absoluto de buscar a verdade e, a partir dela, fazer avançar o saber. Em consequência, a busca da verdade justifica-se independente das suas consequências, já que se trata de um dever moral do acadêmico⁹⁹.

Dentro dessa ótica, encontra-se, por exemplo, o individualismo ético de Dworkin¹⁰⁰. Para o autor, a liberdade acadêmica se trata de um benefício concedido aos seus titulares que

⁹⁷ POST, Robert, Discipline and Freedom in the Academy, **Arkansas Law Review**, v. 65, n. 2, p. 203–216, 2012.

⁹⁸ A justificativa da liberdade acadêmica como meio necessário à promoção da autogovernança democrática, apesar da robustez teórica, comporta críticas, dentre as quais, destaca-se a de que ela não é capaz de abranger completamente o objetivo da liberdade acadêmica, nesse sentido: “A liberdade acadêmica promove a criação de conhecimento e a descoberta da verdade sobre uma infinidade de assuntos, muito dos quais, como cosmologia e matemática pura, pouco têm a ver com a formação de uma opinião pública que possa ‘supervisionar o governo de maneira inteligente e eficaz’. Isso não é menosprezar a importância da produção desinteressada de conhecimento especializado sobre uma vasta gama de assuntos essenciais para uma opinião pública informada e que influenciam a tomada de decisão coletiva em nossa democracia. Também não se pode negar que não é possível prever com precisão os tipos de conhecimento que se tornarão relevantes para essa tomada de decisão. (WEINSTEIN, James, Academic Freedom, Democracy, and the First Amendment, in: **2013 Annual Conference**, National Center on Philanthropy and the Law: anais, 2013, p. 36.)

⁹⁹ BARENDT, **Academic Freedom and the Law**, p. 50–72.

¹⁰⁰ DWORKIN, Por que liberdade acadêmica?

não é concedido aos demais cidadãos, razão pela qual não se justifica simplesmente por se tratar de um direito individual. A justificativa tradicional que instrumentaliza a liberdade acadêmica com a finalidade da busca da verdade, embora verdadeira, é insuficiente para explicá-la¹⁰¹.

O individualismo ético, consubstanciado no ideal protegido pela cultura, traduz-se em dois sentidos. O primeiro diz respeito à responsabilidade de não professar aquilo que acredita ser falso, por exemplo, uma fé ou uma convicção política. Doutra banda, assume também a forma de uma responsabilidade positiva, ou seja, o dever de falar sobre o que acredita ser verdade. É o exercício desse senso de responsabilidade que garante um direito geral à liberdade de expressão. Contudo, alguns papéis sociais, como o dos professores, ampliam essa responsabilidade pessoal. Tal qual o médico deve dizer a seus pacientes, quando esses estão doentes, que tipo de tratamento seguir, cabe aos professores “o dever paradigmático de descobrir e ensinar o que consideram importante e verdadeiro”¹⁰².

Nesse sentido, a liberdade acadêmica fundada no individualismo ético assegura que os docentes desempenhem suas atividades a partir das próprias crenças e convicções. A verdade objetiva cede lugar a uma verdade conformada a partir das aceções individuais do professor. Por essa razão, professores devem ser livres para, por exemplo, determinar aspectos metodológicos e científicos da sua atividade, pois são aspectos que dizem respeito a sua autodeterminação no exercício da profissão.

O que é possível concluir dessa breve composição que se buscou fazer acerca das teorias que justificam a liberdade acadêmica é que se trata de um direito cuja proteção autônoma se mostra não só possível, como também necessária, tomando-se como base diversos vieses de fundamentação.

3. A Academia como um campo aberto para confronto de ideias?

A liberdade acadêmica é, por definição, hierárquica e suscetível de valoração e avaliação¹⁰³. Por sua vez, a liberdade de expressão se respalda numa base democrática, a partir da qual é garantido o direito de que todos os indivíduos, em pé de igualdade, externem suas ideias e opiniões, mesmo que pareçam absurdas ou falsas¹⁰⁴. A compressão da liberdade acadêmica

¹⁰¹ *Ibid.*

¹⁰² *Ibid.*

¹⁰³ AMORIM, **Direitos fundamentais e ordens profissionais**, p. 780.

¹⁰⁴ E, Keith Whittington, Academic Freedom and the Scope of Protections for Extramural Speech, **Academe**, v. 105, n. 1, 2019, p. 2. No mesmo sentido: CANOTILHO; MOREIRA, **Constituição da República Portuguesa anotada**, p. 571–573.

como mera extensão da liberdade de expressão ao meio acadêmico sugere que se lhes aplique a mesma lógica valorativa, o que poderia implicar, à revelia das características citadas, na conversão da Universidade em uma cidadela democrática.

Essa proposição ganha especial relevo no contexto norte-americano, no qual a liberdade acadêmica não possui assento formal na Constituição. Apesar disso, a Suprema Corte reconheceu a sua fundamentalidade a partir da aplicação conjugada da regra interpretativa da Nona Emenda com a Primeira Emenda¹⁰⁵, que, por sua vez, consagra a liberdade de expressão em termos amplos. O esclarecimento é fundamental para pontuar que, nesse cenário, a interpretação dada à liberdade acadêmica decorre dos princípios e dos valores provenientes da Primeira Emenda¹⁰⁶.

Embora se refira a outro contexto constitucional, a discussão travada, por envolver a proteção da liberdade acadêmica a partir de sua relação com a liberdade de expressão, é digna de alguma nota no presente trabalho. O debate sobre a liberdade acadêmica chega à Suprema Corte norte-americana com o contexto da Guerra Fria como pano de fundo, mais especificamente no período que viria a ficar conhecido como “Era McCarthy”.

Em 1952, no caso *Adler v. Board of Education*, o Tribunal é chamado a apreciar a constitucionalidade de uma lei do estado de Nova York que tornava inelegível para o emprego em qualquer escola pública membros de organizações que defendessem a derrubada do governo pela força. No voto dissidente do Ministro Douglas, ele apresenta uma enfática defesa à liberdade acadêmica ao apontar toda sua reticência na aceitação da ideia de que um cidadão seja obrigado a sacrificar seus direitos civis por ingressar no serviço público. Se a Constituição assegura a liberdade de expressão, ninguém mais precisa dela do que um professor, cujo desempenho deve ser avaliado de acordo com os padrões profissionais. Aspectos da vida particular de um docente, como sua orientação política ou sua crença religiosa, não devem ser motivos para justificar represálias. O juiz demonstra os perigos à liberdade acadêmica

¹⁰⁵ “Amendment I (1791). Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances”; “Amendment IX (1791). The enumeration in the Constitution, of certain rights, shall not be construed to deny or disparage others retained by the people.”

¹⁰⁶ No contexto norte-americano a liberdade acadêmica parte de duas perspectivas, uma que lhe dá cariz constitucional e tem como suposto os entendimentos da Suprema Corte, e outra que lhe afeiçoa à uma diretriz profissional e se desenvolve a partir das Declarações de Princípios da AAUP. (POST, Discipline and Freedom in the Academy, p. 203–204.)

provocados pela lei, pois, ao criar um verdadeiro estado policial, ela padroniza o pensamento, e inibe a busca da verdade, cuja tutela está sob a guarda da Primeira Emenda (grifo nosso)¹⁰⁷.

Em *Keyishian v. Board of Regents*¹⁰⁸, de 1967, um grupo de professores de Nova York demitidos por se recusarem a assinar atestados de que não eram comunistas reivindicou junto à Corte seu direito à Primeira Emenda¹⁰⁹. Dessa vez, a liberdade acadêmica foi considerada um valor que transcende o interesse dos professores e cuja salvaguarda é um compromisso de todos. Sua proteção foi considerada uma “preocupação especial da Primeira Emenda”. Em seu voto, apoiado pela maioria, o Ministro Brennan define a sala de aula como o “mercado de ideias”, que capacita os futuros líderes do país através da ampla exposição a uma vigorosa troca de ideias, que encontra a verdade em uma “multidão de línguas”, por consequência, qualquer regulamentação só se justifica de forma excepcional (grifo nosso)¹¹⁰.

Tanto o voto dissidente do Ministro Douglas como a decisão acima proclamam uma defesa entusiasta da liberdade acadêmica. No entanto, apesar de serem marcos essenciais na proteção desse direito, a respectiva análise do sentido que lhe foi empregado exige cautela, pois lhe conferem importantes diretrizes interpretativas ao fundamentá-lo dentro dos marcos teóricos da Primeira Emenda, mais especificamente como “a busca da verdade dentro do mercado de ideias”.

Com efeito, se trata de teoria desenvolvida por Oliver Wendel Holmes e que invoca a descoberta da verdade para justificar a liberdade de expressão. Segundo Jónatas Machado, distingue-se da concepção inicialmente proposta por John Milton e Stuart Mill por qualificar a verdade como aquela adquirida por meio de um confronto, através do qual a ideia verdadeira sagra-se vencedora. Difere dos dois autores ao deslocar a ênfase para a lógica de mercado. Aqui, a ideia verdadeira deixa de ser aquela que corresponde a critérios objetivos pré-determinados, como teorizaram os dois autores, para ser aquela que resulta de um procedimento “dialógico, crítico, livre e aberto”. Ambas têm em comum a instrumentalização da liberdade de expressão à busca da verdade.¹¹¹

¹⁰⁷ Supremo Tribunal dos Estados Unidos, *Adler v. Board of Education of City of New York*, 342 U.S. 485 (1952). Disponível em: < <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/342/485/> > . Acesso em 15 de junho de 2020.

¹⁰⁸ Trata-se da primeira e única decisão da Suprema Corte norte-americana que protege a liberdade individual de cada membro do corpo docente. As demais protegem especificamente sua dimensão institucional. (WEINSTEIN, *Academic Freedom, Democracy, and the First Amendment*, p. 17).

¹⁰⁹ Supremo Tribunal dos Estados Unidos, *Keyishian v. Board of Regents*, 385 US 589 (1967). Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/385/589>>. Acesso em 15 de junho de 2020.

¹¹⁰ *Ibid.*

¹¹¹ MACHADO, **Liberdade de expressão**, p. 247. O autor destaca, porém, que as duas concepções possuem uma íntima relação, razão pela qual boa parte da doutrina as apresenta de forma conjunta, sem distingui-las. No entanto,

Na teoria inicialmente sugerida por Milton e mesmo após os desenvolvimentos de Mill, a verdade surgiria como produto de um processo dialógico, desenvolvido numa esfera de inesgotável comprometimento crítico, no qual todos os indivíduos fossem dotados das devidas e necessárias competências morais, racionais e práticas. Enquanto Milton propunha a verdade como uma decorrência natural desse movimento de troca de ideias, Mill, a partir de um discurso racional e científico, destacava a necessidade de verificar a respectiva correspondência entre a proposição e a realidade objetiva.

Em *Abrams v. United States*, por meio de um voto dissidente, Holmes explicita que “o melhor teste da verdade é o poder do pensamento para ser aceito na competição do mercado, e essa verdade é a única base sobre a qual seus desejos podem ser realizados com segurança.” O ministro destaca a necessidade de vigilância contra o impulso natural de tolher a expressão de opiniões que são por nós odiadas, cuja regulação só deve ser admitida em havendo possibilidade de produção de perigo claro e iminente¹¹². O que se destaca é a vedação a regulação da expressão, que somente se justificaria a título excepcional.

Pode-se perguntar, como o fez Jonatas Machado, como saber que a opinião que triunfa é verdadeira? E o autor responde que, na presente teoria, a verdade é relativizada, ou seja, não se trata de uma ideia absoluta, oponível contra todos. Coexistem verdades diversas, por vezes contrárias umas das outras, traduzidas em variados consensos que, apesar de dominarem espaços institucionais, sociais ou culturais, não poderiam representar uma imposição universal.¹¹³ Em outras palavras, o mercado atua como uma espécie de ‘seleção natural das ideias’, de modo que sua sobrevivência ou consagração depende não de sua comprovação empírica, ou de sua robustez teórica, mas de sua “adaptabilidade” ao meio em que manifestada.

Portanto, é da importação dessa mesma lógica para o âmbito acadêmico do que se está a tratar. A busca da verdade científica seria confiada a um embate persuasivo e não regulado de ideias. A teoria, que já não é unânime na esfera da liberdade de expressão geral, parece receber poucos adeptos quando trespassada à liberdade acadêmica.

Segundo Post, a essência da liberdade acadêmica sustenta-se nos padrões disciplinares responsáveis pela definição e produção do conhecimento especializado. Esse cenário, ao contrário do mercado das ideias, não se caracteriza como um ringue democrático, no qual todas

em seu entender, o desenvolvimento traçado por Holmes, ao deslocar a ênfase para o mercado de ideias, tem o condão de levar a resultados totalmente diferentes, o que justifica uma análise em apartado.

¹¹²Supremo Tribunal dos Estados Unidos *Abrams vs. United States*, 250 U.S. 616, 1919. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/250/616>>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

¹¹³ MACHADO, **Liberdade de expressão**, p. 245–246.

as ideias gozam do mesmo *status* de igualdade, pois, se de tal modo fosse, não estimularia a um incremento efetivo de conhecimento. É suposto à academia discernir dentre as ideias, as boas e as ruins, distinção que é feita a partir de normas disciplinares específicas¹¹⁴.

Nesse sentido, assenta James Weinstein que enquanto o “mercado” veda a regulamentação do conteúdo das ideias e exige uma posição de neutralidade por parte do governo, a rotina acadêmica, por sua vez, demanda julgamentos sobre o conteúdo da expressão e sobre a validade das ideias. O Autor destaca, porém, que seja através do método científico, seja através do mercado, o que se busca é a verdade. O equívoco da teoria do livre mercado de ideias no âmbito científico está em qualificar a verdade científica através de um meio inadequado (o mercado)¹¹⁵.

Na esteira de João Amorim, “a verdade procurada deve ser entendida como aquele conjunto de regras que descobrem, com constância e regularidade, homogêneas modalidades de actuação no tempo e no espaço”, de modo que a investigação científica orienta-se para a verificação das moralidades de actuação destas regras, cuja legitimidade de aferição de seu valor objetivo é conferida à comunidade científica¹¹⁶.

O que fica patente é que a liberdade acadêmica diz respeito à liberdade de ciência no meio acadêmico, não à liberdade de expressão. Ou, noutras palavras, “não é a liberdade absoluta de expressão do estudioso individual, mas a liberdade absoluta de pensamento, de investigação, de discussão e de ensino, da profissão acadêmica¹¹⁷”.

No contexto português, conforme avençado por Cristina Queiroz, a liberdade acadêmica encontra-se sujeita a limitações “provenientes das diferentes modalidades e especificidades do ensino ministrado”. Os docentes estão, ainda, vinculados ao Estatuto da Carreira Docente Universitária, à Lei da organização e ordenamento do ensino superior, à Lei de autonomia universitária, aos estatutos e regras de avaliação de conhecimentos da própria Universidade¹¹⁸⁻¹¹⁹.

¹¹⁴ POST, *Discipline and Freedom in the Academy*, p. 208–210. Como apontado por Frederick Schauer, “há um argumento plausível de que a universidade tem um papel a desempenhar no mercado mais amplo de ideias; mas ela desempenha melhor esse papel, não sendo ela própria um mercado de ideias, mas sim por ter várias instituições de controle de conteúdo, incluindo, mas não se limitando a periódicos de revisados por pares, promoção, estabilidade e padrões acadêmicos” SCHAUER, *The Permutations of Academic Freedom* The Hartman Hotz Lecture, p. 197.

¹¹⁵ WEINSTEIN, *Academic Freedom, Democracy, and the First Amendment*, p. 31.

¹¹⁶ AMORIM, **Direitos fundamentais e ordens profissionais**, p. 569.

¹¹⁷ AAUP, 1915 Declaration of Principles on Academic Freedom and Tenure Disponível em: <<https://www.aaup.org/NR/rdonlyres/A6520A9D-0A9A-47B3-B550-C006B5B224E7/0/1915Declaration.pdf>>., Acesso em: 12 de junho de 2020.

¹¹⁸ QUEIROZ, *A universidade e a liberdade de ensino*, p. 248–249.

¹¹⁹ O Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior prevê a respectiva autonomia disciplinar, no art. 75.º:

A título de arreate, o que se pretende é destacar, como o fez João Amorim, o caráter valorável da ciência, “constituindo tal valoração ou avaliação, como é óbvio uma restrição legítima e mesmo indispensável em razão do vigente sistema de formais qualificações e habilitações exigido por valiosos interesses coletivos”¹²⁰, que traduzem “o momento em que alguém deve decidir aquilo que é científico e aquilo que não é”¹²¹. Além disso, “professores universitários são parte essencial de uma organização científica e são sujeitos a uma série de obrigações face à sociedade e à Universidade”¹²². Nesse cenário, assume sobrelevada importância, por exemplo, o julgamento por pares¹²³.

A finalidade aqui pretendida não é analisar os limites especificamente considerados, mas tão só demonstrar que existem e são diversos dos que se impõem à liberdade de expressão. pode-se citar, dentre outros, o julgamento por pares que, conforme aventa o autor, é não só um limite, mas também uma garantia e uma concretização da atividade científica.

Observa-se que não se trata da aceitação de imposições heterônomas de amarras ideológicas, mas do disciplinamento da liberdade a partir de normas próprias, muitas das vezes advindas dos próprios membros da profissão. O propósito da liberdade acadêmica está intimamente relacionado aos objetivos da Universidade, de modo que sua compreensão em um espaço de “anomia” não se enquadra com o compromisso de produção de conhecimento¹²⁴.

1 - A autonomia disciplinar confere às instituições de ensino superior públicas o poder de punir, nos termos da lei e dos estatutos, as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais funcionários e agentes, bem como pelos estudantes. Sobre o disciplinamento dos docentes por infracções disciplinares, já decidiu o Tribunal da Relação de Coimbra que “as Instituições do Ensino Superior continuaram a dispor de autonomia disciplinar - esta autonomia está hoje expressamente consagrada na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, possibilitando que as instituições de ensino superior públicas possam punir as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais funcionários, bem como pelos estudantes.”(Tribunal de Relação de Coimbra, Processo nº 2403/10.3, Relator José Avelino Gonçalves Julgado em 11 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/93377075/details/maximized>, Acesso em: 01 de outubro de 2020).

¹²⁰ AMORIM, **Direitos fundamentais e ordens profissionais**, p. 631. Em sendo a ciência, por definição, hierárquica, admite diferenciação entre os seus titulares, a partir de qualificações formais, de modo que a respectiva ascensão é julgada pelos titulares plenos do direito (professores e investigadores doutores). Essa estrutura piramidal não encontra equivalência se comparada ao espaço do debate público.

¹²¹ *Ibid.*, p. 781.

¹²² *Ibid.*, p. 711.

¹²³ *Ibid.*, p. 615.

¹²⁴ Cnf. TRAVINCAS, **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil**, p. 56.

PARTE III- O DISCURSO EXTRAMURAL DO CORPO DOCENTE

1. Conceito de Discurso Extramural

Antes de mais, é necessário estabelecer o que se entende por discurso extramural do corpo docente, ou expressão externa, ou fala extramural, ou ação e elocução extramuros. Em uma primeira vista, as expressões semânticas, se compreendidas num sentido literal, podem dar a entender tratar-se da liberdade do corpo docente de se expressar fora do espaço físico universitário, ou, ainda, fora do ambiente acadêmico. Ou seja, uma fala interna ou intramural seria aquela perpetrada dentro das salas de aula ou laboratório, ou os resultados de uma pesquisa publicados em uma revista científica, ao passo que a fala extramural diria respeito à expressão em ambientes outros como colunas de jornais, blogs pessoais, perfis de redes sociais, enfim, qualquer outro meio paralelo que não guarde relação com a academia ou o meio científico.

Esse parece ser o sentido empregado por Terence Karan, que conceitua a liberdade acadêmica, a partir de um sentido estrito, como “a liberdade de expressão concedida para especialistas dentro da universidade, em busca de excelência em ensino e pesquisa”. Distingue, dessa maneira, as declarações feitas fora do ambiente acadêmico formal, ainda que relacionadas à área de *expertise* profissional do docente, das declarações expressadas no interior do campus universitário, mas que decorrem de suas crenças e convicções pessoais. Haveria, no que diz respeito a essas últimas, a responsabilidade dos professores de especificar quando o objetivo da fala é a defesa e não a excelência acadêmica.¹²⁵

Doutra banda, grande parte do debate doutrinário sobre o assunto, e é isso que o torna mais polêmico, tende a definir o discurso extramural não tendo em conta o espaço geográfico em que proferido, mas o conteúdo da fala. Nesse sentido, Eric Barendt se refere à expressão intramural como o “discurso dos acadêmicos sobre as políticas e práticas de suas universidades ou sobre os padrões de educação”¹²⁶, ao passo que a liberdade de expressão externa se relaciona ao “direito de professores e outros funcionários acadêmicos de comunicarem seus pontos de vista sobre assuntos políticos e sociais gerais”¹²⁷. De modo semelhante, Finkin e Post tratam o

¹²⁵ De antemão, o posicionamento do autor quanto ao enquadramento jurídico de tais manifestações, em ambos os casos, é que devem ser protegidas pelas demais liberdades civis concedidas a todos os cidadãos, de modo que as exclui do âmbito da liberdade acadêmica. Em contrapartida, o autor defende que palestrantes externos ouvidos no interior do campus como convidados para debates têm o dever, à luz da liberdade acadêmica, de serem ouvidos. (KARRAN, **Academic Freedom in Europe**, p. 11.)

¹²⁶ BARENDT, **Academic Freedom and the Law**, p. 270.

¹²⁷ *Ibid.*

discurso extramural como o “discurso proferido pelo corpo docente em sua capacidade de cidadãos”, o que se dá tipicamente sobre “assunto de interesse público e que não está relacionado à experiência acadêmica ou filiação institucional”. Para os autores, se a fala diz respeito à área de investigação do docente, ainda que praticada em um meio não acadêmico, nada mais é que divulgação dos resultados da pesquisa¹²⁸.

A título de exemplificação, seria discurso intramural uma postagem no *facebook* de um professor de matemática criticando o sistema de nomeação de reitores da universidade em que leciona, ao passo que uma crítica sobre a política orçamentária do governo se enquadraria na liberdade de expressão extramural, ainda que exposta dentro da sala de professores da instituição na qual é filiado.

A questão que se coloca é se o discurso extramural, quando compreendido desse modo, deve ser caracterizado como uma dimensão da liberdade acadêmica ou se seu regime de proteção deve ser enquadrado à luz do regime geral da liberdade de expressão. Conforme visto na Parte 1 deste trabalho, quando do respectivo enquadramento jurídico, o discurso intramural parece estar estabelecido normativamente como incluído no âmbito protetivo da liberdade acadêmica. O mesmo já não ocorre com o aspecto extramural da fala docente, sobre o qual não há muita clareza se a liberdade acadêmica abrange ou não.

Na acepção de Frederick Schaffer, trata-se da dimensão mais problemática desse direito, uma vez que não se justifica à luz de qualquer relação especial com a universidade¹²⁹. O debate é profícuo e nada consensual, e é sobre ele que traçaremos algumas linhas a seguir. Para auxiliar em uma possível elucidação da problemática, ou pelo menos servir de guia em um caminho que possa conduzir a uma resposta, mister considerar o contexto norte-americano, em especial o contributo das declarações de princípios da AAUP.

1.1 Fala Extramural nas Declarações de Princípios da AAUP

As declarações de princípios emitidas pela AAUP, embora desprovidas de efeito vinculativo, norteiam o debate norte-americano sobre liberdade acadêmica. Sua primeira declaração, emitida em 1915, estruturou o conteúdo deste direito em torno de três dimensões:

¹²⁸ FINKIN, Matthew W.; POST, Robert C., **For the Common Good: Principles of American Academic Freedom**, New Haven: Yale University Press, 2009, p. 113.

¹²⁹ SCHAFFER, Frederick, A Guide to Academic Freedom, **Journal of Collective Bargaining in the Academy**, n. 9, 2014, p. 19.

a) liberdade de pesquisa e de publicação; liberdade de ensinar em sala de aula; c) liberdade de manifestação extramuros.

Nos termos da declaração, essa última componente, compreendida como o direito de os professores¹³⁰ manifestarem suas opiniões livremente fora da universidade ou de se engajarem em atividades políticas na qualidade de cidadãos, assumia importância própria, pois relacionada a praticamente todos os casos de demissão analisados pela associação.

Apesar disso, a AAUP adotou postura precavida, pois, se declarou o direito de um lado, por outro enfatizou que, no seu exercício, os professores tinham a obrigação peculiar de evitar declarações precipitadas, não verificadas ou exageradas, e de se abster de modos de expressão intemperantes ou sensacionalistas. Mas, sujeitos a essas restrições, não seria, na opinião do comitê, desejável que os acadêmicos fossem impedidos de dar expressão aos seus julgamentos sobre questões polêmicas, ou que sua liberdade de expressão, fora da universidade, fosse limitada às questões dentro de suas próprias especialidades. Evidentemente, não é adequado que sejam proibidos de dar seu apoio a movimentos organizados que considerem de interesse público¹³¹.

Nota-se que a declaração assegura o direito de manifestação extramural enquanto dimensão da liberdade acadêmica. No entanto, fia-se em patente subjetivismo ao desaconselhar “declarações precipitadas”, “sensacionalistas”, “exageradas”. Afinal, não fica claro quem deve exercer esse juízo de valor, se o próprio acadêmico, ou a instituição, ou a opinião pública, como também não determina o que entende por cada uma dessas expressões.

Novamente a AAUP teve a oportunidade de tratar da expressão extramural, o que fez em sua Declaração de 1940¹³². Dentre outros pontos, reafirmou as três dimensões da liberdade acadêmica, e, no que diz respeito ao aspecto extramural, mais uma vez adotou pronunciamento tímido e orientativo, no sentido de aconselhar prudência aos professores em suas falas pessoais ante o risco de julgamento da profissão como um todo. Determinava, assim, que os docentes buscassem esclarecer quando não estavam falando em nome das instituições em que ensinam¹³³.

¹³⁰ Embora reconheça que a liberdade acadêmica tradicionalmente diz respeito às liberdades dos alunos e dos professores, trata especificamente dessa última. Lembre-se do contexto histórico de criação da AAUP, que seu deu em meio a demissões de docentes.

¹³¹ AAUP, 1915 Declaration of Principles on Academic Freedom and Tenure.

¹³² Nos EUA, a maioria das universidades privadas adotam como fonte legal da liberdade acadêmica cláusulas contratuais, as quais, por seu turno, são normalmente interpretadas por referência à Declaração de Princípios e Estabilidade Acadêmica de 1940. Cnf. (Robert Post, "Discipline and Freedom in the Academy," *Arkansas Law Review* 65, no. 2 (2012): 203-216)

¹³³ “Os professores universitários são cidadãos, membros de uma profissão erudita e oficiais de uma instituição educacional. Quando falam ou escrevem como cidadãos, devem estar livres de censura ou disciplina institucional, mas sua posição especial na comunidade impõe obrigações especiais. Como acadêmicos e oficiais educacionais,

Para os termos imprecisos foi necessária uma nova declaração, dessa vez com a finalidade exclusiva de tecer esclarecimentos sobre o exercício da liberdade de expressão extramural. O documento previu então o que designou de “princípio de controle”, segundo o qual, “a expressão da opinião de um docente como cidadão não pode constituir fundamento para demissão, a menos que demonstre claramente a inaptidão do docente para servir”.

Observa-se, portanto, uma mudança de postura no sentido de deslocar o encargo probatório com relação ao discurso extramural¹³⁴. Se antes eram os professores que deviam adotar uma postura cautelosa, agora incumbe às universidades demonstrar a inaptidão do acadêmico com base na fala que ele proferiu. Em contrapartida, o princípio controlador denota também um claro limite ao direito de liberdade de expressão extramural, pois o pensamento inverso leva a concluir que “se as universidades devem estar continuamente atentas à qualidade técnica do seu corpo docente, então é plenamente justificável que um professor sofra sanções por expressões que demonstrem incompetência, mesmo quando supostamente use de seu direito de cidadão no tangente ao debate de questões públicas”¹³⁵.

2. O debate em torno do discurso extramuros

Em primeiro lugar, cumpre pontuar que o sentido restrito empregado à liberdade acadêmica por Terence Karan parece não ser o mais acertado, pelo menos tomando como norte o contexto constitucional português¹³⁶. Conforme foi possível avançar até este ponto do trabalho, partindo-se do pressuposto de que a liberdade acadêmica se insere no âmbito da liberdade de ciência, prevista no art. 42.º da CRP, o qual, por sua vez, assegura não só a liberdade de criação científica, como também sua divulgação, o ensino em sala de aula, assim como a publicação em periódicos e publicações estritamente acadêmicos, dizem respeito

eles devem se lembrar que o público pode julgar sua profissão e sua instituição por suas declarações. Consequentemente, devem ser sempre precisos, exercer a contenção apropriada, mostrar respeito pelas opiniões dos outros e fazer todo o esforço para indicar que não estão falando em nome da instituição.” AAUP, 1940 Statement of Principles on Academic Freedom and Tenure Disponível em: <<http://www.aaup.org/report/1940-statement-principles-academic-freedom-and-tenure#4>>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

¹³⁴ Para uma contextualização fática do cenário que promoveu a mudança de postura da AAUP: WILSON, John, Academic Freedom and Extramural Utterances: The Leo Koch and Steven Salaita Cases at the University of Illinois, *Journal of academic freedom*, v. 6, 2015. Disponível em: <<https://www.aaup-cbc.org/JAF6/academic-freedom-and-extramural-utterances-leo-koch-and-steven-salaita-cases-university#.X4VtXtVKjIV>>. Acesso em: 5 de outubro de 2020.

¹³⁵ TRAVINCAS, A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil, p. 311.

¹³⁶ Conforme já apontado, o autor em seu trabalho busca traçar a possibilidade de uma delimitação mínima ao âmbito de proteção da liberdade acadêmica que seja possível em todos os Estados da União Europeia. KARRAN, *Academic Freedom in Europe*.

somente a maneiras específicas de difusão da obra científica, o que não quer dizer que deva a elas estar limitada¹³⁷.

Conforme pontua Jorge Miranda, a “obra intelectual e a obra científica possuem uma necessária dimensão comunicativa e até comunitária”.¹³⁸ Basta mencionar que é através da comunicação em massa que a população tem acesso a descobertas importantes da pesquisa acadêmica sobre questões contemporâneas e de interesse geral, como, por exemplo, orientações sobre saúde pública.

Além do texto constitucional não impor qualquer limite quanto ao meio de transmissão dos resultados de investigações científicas, lembre-se, ainda, que a comunidade acadêmica e as Universidades têm importante responsabilidade social, reconhecida também na legislação internacional, de modo que não faz sentido enclausurar o conhecimento que poderia estar à serviço da sociedade. Nesse tocante, os docentes, em se tratando da sua área de especialização, devem ter liberdade acadêmica para divulgar os resultados de seus estudos em meios paralelos, como debates públicos, publicações periódicas em jornais, etc.¹³⁹

Noutra senda, no que diz respeito à concessão mais alargada da liberdade acadêmica, no sentido de abranger manifestações públicas fora da *expertise* do professor, como não pode tal discurso ser considerado mera divulgação da obra científica, faz necessário analisar com mais cautela os argumentos que tentam justificá-la, pois, conforme pontua Eric Barendt, a mera formulação de que os acadêmicos têm direito a mesma liberdade de expressão que os outros cidadãos, embora verdadeira, é insuficiente, pois não confere real significado que justifique a reivindicação da liberdade acadêmica como uma liberdade distinta¹⁴⁰.

Sarlet e Travincas destacam que, em sendo considerado o discurso extramural uma dimensão da liberdade acadêmica, há a sugestão de que normas institucionais, “que nada mais são que condicionantes à atuação docente” poderiam incidir sobre condutas pessoais do docente, mesmo quando ela não esteja a serviço da instituição, ou seja, quando participa do debate público na condição de cidadão, o que poderia conferir tratamento diferenciado frente

¹³⁷ Nesse sentido, João Amorim, par quem: “não podem em princípio os professores universitários (e em determinada medida também os assistentes ver sua atividade de investigação restringida (...))e ainda naturalmente no que concerne à respectiva divulgação ou difusão (divulgação ou difusão esta, entre cujas modalidades se inclui por excelência o ensino”. (AMORIM, **Direitos fundamentais e ordens profissionais**, p. 574.)

¹³⁸ MIRANDA; MEDEIROS, **Constituição Portuguesa anotada**, p. 924.

¹³⁹ Está conforme o entendimento de Eric Barendt, o qual ressalta que é nesse sentido a orientação atual da jurisprudência alemã. (BARENDT, **Academic Freedom and the Law**, p. 112.)

¹⁴⁰ *Ibid.*, p. 114.

aos demais, que não sofrem qualquer constrangimento institucional em suas falas públicas¹⁴¹. Para os autos, a razão da proteção da fala extramural do docente é justamente torná-lo imune a “possíveis desacordos entre as convicções individuais do professor e a Universidade”¹⁴².

Se é certo que os professores não perdem seus direitos civis ao aderirem à profissão, também é certo que muitas vezes atuam como representantes das instituições em que integrados, de modo que é particularmente difícil distinguir quando agem numa condição -de cidadãos- ou na outra- de professores. Basta um acesso às páginas de jornais para ver que muitas vezes colunas de opinião são assinadas por professores que se apresentam na condição de ocupantes de cargos em instituições de ensino. Tratam, no entanto, de assuntos variados, ora dizendo respeito ao seu mister, ora exasperando convicções e crenças pessoais. Do que se trata é saber, afinal, se há como separar o cidadão do docente, de modo a saber precisar e estabelecer quando o discurso pode ser associado à qualidade de representante de uma instituição ou, do contrário, é desdobramento do direito de participação cívica na sociedade¹⁴³.

Além do mais, as Universidades consideradas *de per si* e o respectivo corpo docente que lhe é filiado, mantêm entre si uma relação simbiótica, na qual o prestígio social de um não só corrobora, como também colabora para com o respaldo que o outro tem perante à sociedade. Não se pode negar que o atuar em uma instituição renomada e destacada por sua contribuição no avanço da pesquisa e do conhecimento põe certos professores em posição de prestígio frente à opinião pública, de modo que suas falas muitas vezes são referendadas, ainda que involuntariamente, por ter por detrás delas uma instituição credível.

¹⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang; TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé, O Direito Fundamental À Liberdade Acadêmica – Notas Em Torno De Seu Âmbito De Proteção a Ação E a Elocução Extramuros, **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 17, n. 2, p. 529–546, 2016.

¹⁴² *Ibid.* Cabe, no entanto, a ressalva feita por João Amorim, no sentido de que “a existência de um ideário, conhecida pelo professor ao incorporar-se livremente no centro ou livremente aceite quando o centro se dota de um ideário, depois dessa incorporação não o obriga, como é evidente, nem a converter-se a apologista do mesmo, ... nem a subordinar a esse ideário às exigências que o rigor científico impõe ao seu trabalho. Não obstante, repita-se e em jeito de conclusão, recai sobre o docente um dever de reserva e de respeito relativamente ao dito ideário” AMORIM, **Direitos fundamentais e ordens profissionais**, p. 700.

¹⁴³ Nesse sentido: “Tolerar a fala extramuros é difícil, porque as consequências prejudiciais às instituições às vezes são reais. Os líderes de faculdades e universidades podem, sem dúvida, ser excessivamente cautelosos ao prever os danos que podem resultar de um tweet mal considerado, mas isso não quer dizer que nunca haja tais consequências. Pode haver consequências financeiras e políticas quando os membros do corpo docente dizem coisas impopulares em público. Pais e alunos podem se preocupar se os professores tratarão todas as suas responsabilidades de forma justa, se esses professores agirem como partidários estridentes e se envolverem em debates políticos emocionais em público. Podemos achar estranho - ou pior - quando uma universidade dedicada à busca da verdade mantém em seu corpo docente um professor que, em seu tempo livre, trafica teorias da conspiração ou promulga falsidades óbvias.” (E, Academic Freedom and the Scope of Protections for Extramural Speech, p. 2.)

Da mesma forma, o conhecimento produzido em uma Universidade, a partir das atividades de investigação de seus membros, é que lhe garante o conceito de instituição séria e apta a exercer sua responsabilidade social de fazer avançar o saber. Há, portanto, um interesse de mão dupla. Talvez por isso Terrence Karan argumente que, ao mesmo tempo em que os docentes desfrutam de todas as liberdades constitucionais concedidas à população em geral, têm, em contrapartida, a responsabilidade de explicitar em suas manifestações enquanto cidadãos que não estão falando ou agindo em nome das respectivas instituições onde atuam¹⁴⁴.

Nesse ditame, o alargamento das normas institucionais atenderia a esse duplo propósito protetivo. Tanto possibilita o disciplinamento de docentes que descumprem a normas profissionais, e, com isso, apresentam-se desqualificados frente ao público dentro da respectiva área que deveriam dominar, como também lhes confere proteção no sentido de garantir que não serão responsabilizados no âmbito de sua profissão por meras opiniões pessoais, que em nada comprometem suas habilidades profissionais.

Essa concepção, no entanto, pode levar ao entendimento paradoxal de que os docentes têm maior liberdade justamente para falar sobre assuntos que não dominam, já que, se a manifestação diz respeito à sua *expertise*, poderão ser disciplinados por contrariar referidas normas profissionais¹⁴⁵.

Post e Finkin partem em defesa da inclusão da expressão extramural no âmbito protetivo da liberdade acadêmica a partir de três linhas argumentativas. Em um primeiro plano, ancoram-se no argumento da indistinção, ou seja, na dificuldade em distinguir se o discurso de um acadêmico se enquadra dentro de sua área de especialização ou não. Para os autores, “é difícil e perigoso estabelecer limites artificiais para a perícia do corpo docente, portanto os esforços para distinguir o discurso dentro da competência de um acadêmico do discurso fora dessa competência devem ser desencorajados”.¹⁴⁶

A fragilidade do argumento é reconhecida pelos próprios autores, que admitem que, apesar da dificuldade em estabelecer limites a casos particulares, não há uma total incapacidade em distinguir a fala que expressa ou não a perícia acadêmica. Por exemplo, é nítido que um

¹⁴⁴ KARRAN, **Academic Freedom in Europe**, p. 11.

¹⁴⁵ BARENDT, **Academic Freedom and the Law**, p. 272.

¹⁴⁶ Os autores exemplificam citando Noam Chomsky, renomado linguista norte americano que ganhou repercussão ao escrever polêmicas publicações sobre política externa, nesse sentido “afirmar que a liberdade de pesquisa de Chomsky só pode se estender até os cursos que ele leciona, inibiria desnecessariamente o crescimento natural e a expansão de seus interesses acadêmicos. Visto por esse ângulo, podemos afirmar que a ambição acadêmica e a forma das publicações de Chomsky justificam sua proteção como um aspecto de sua liberdade de pesquisa”. FINKIN; POST, **For the Common Good**, p. 136.

professor de geometria plana que comenta a política orçamentária do governo está falando fora de sua área de especialização.

Como segunda linha argumentativa, aduzem que para a Universidade, de modo geral, é preferível não intervir quando um membro seu do corpo docente emite uma declaração polêmica, pois que, do contrário, estaria vulnerável a ceder sempre que pressões externas se vissem insatisfeitas com o teor do conteúdo da fala de professores. A intervenção da Universidade, nesses casos, seria uma forma de se ver desassociada da fala polêmica, e consistiria, certamente, em uma forma de controle. Mais uma vez, os autores apontam que o argumento é frágil, pois não constitui um direito distinto de liberdade acadêmica, mas respalda-se em juízos de conveniência e prudência da própria instituição¹⁴⁷.

Por fim, com ênfase voltada ao próprio corpo docente, os autores partem da premissa de que “a experiência de liberdade é indivisível”, de modo que a liberdade de expressão extramural se justifica como condição à promoção do conhecimento em sala de aula, pois se “o corpo docente sentir que suas instituições são repressivas, eles ficarão vulneráveis a formas de autocensura e autocontenção que são inconsistentes com o ensaio de confiança necessário para a pesquisa e o ensino”¹⁴⁸. Isso resultaria da insegurança causada pela incerteza de quais comunicações ficariam expostas a punições por não fazerem parte da liberdade de pesquisa.

Em contrapartida, Eric Barendt sustenta que o discurso dos professores na condição de cidadãos é perfeitamente protegido pela liberdade de expressão geral e que é elitista seu tratamento enquanto desdobramento da liberdade acadêmica, pois confere uma posição de privilegio frente aos demais cidadãos, que não possuem as mesmas garantias frente aos seus empregadores. Ademais, conclui o autor, em sendo “a liberdade acadêmica uma liberdade profissional que se presta à tutela de funções essenciais de pesquisa e ensino, deve ser distinguida da liberdade de expressão e de direitos civil gerais.”¹⁴⁹.

Ainda, a partir de outros autores, Barendt reúne uma série de argumentos opositivos. Aduz, nesse tocante, que o reconhecimento de reivindicações infladas de liberdade de expressão geral pode induzir a que reclamações genuinamente acadêmicas sejam menos aceitas ou que lhes sejam impostos critérios mais rigorosos de admissibilidade¹⁵⁰. Essa proposição parece ajustada se for ponderado, por exemplo, que na expressão pública dos professores não está em pauta apenas interesses institucionais da Universidade, mas também direitos de terceiros que

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 138.

¹⁴⁸ *Ibid.*, p. 139.

¹⁴⁹ BARENDT, *Academic Freedom and the Law*, p. 278.

¹⁵⁰ *Ibid.*, p. 280.

podem ser violados. Com efeito, se a expressão docente é decorrente dos resultados obtidos através de uma pesquisa cientificamente fundada, há a sugestão de que se lhe conceda uma margem de ‘liberdade de expressão’ mais ampla, ainda que em confronto com interesses de terceiros. Parece contraproducente justificar a liberdade acadêmica pelo valor social da *expertise*, e, ao mesmo tempo, advogar que abranja condutas que nada digam respeito à especialização. Esse aspecto, no entanto, será melhor analisado no próximo tópico, quando da análise da jurisprudência do TEDH.

As especificidades do contexto normativo, é claro, devem ser levadas em consideração na valoração dos argumentos delineados. As justificativas apresentadas por Post e Finkin podem soar legítimas no cenário norte-americano, onde vigora o entendimento de que as normas constitucionais são aplicadas somente contra o Estado.¹⁵¹ No entanto, mesmo entre os autores desse país que sustentam a necessária proteção à liberdade acadêmica, há uma resistência em aceitá-los. Por exemplo, Judith Butler parece não reconhecer a fala dos docentes enquanto cidadãos como uma dimensão da liberdade acadêmica. A autora distingue liberdade acadêmica de direito de expressão política, embora reconheça que possam ambos convergir. Assim, assume que a “liberdade acadêmica pertence aos membros do corpo docente das universidades que foram nomeados com o objetivo de ensinar e buscar conhecimento”, ao passo que a expressão política “é o direito dos cidadãos de exporem seus pontos de vista políticos como quiserem”¹⁵².

A convergência ocorre quando os acadêmicos que exercem o direito de falar extramuros são punidos dentro da universidade. Para a autora, ambos os direitos exigem estruturas institucionais de apoio, de modo que “os estudiosos não devem estar sujeitos à censura ou retaliação com base em sua expressão política na esfera pública”¹⁵³. Desse modo,

¹⁵¹ Nesse sentido: “O desenvolvimento tem sido uma benção mista. A Primeira Emenda limita o poder do governo apenas. Mais, universidades privadas não são restringidas pelos seus termos, e assim, os seus membros do corpo docente não estão protegidos. Além disso, o *status* de membro do corpo docente de uma universidade pública sujeita-os a um escopo de liberdade de expressão ainda mais pequeno, geralmente atribuído a empregados públicos. Primeiramente, a proteção da liberdade de expressão de funcionários públicos depende de equilíbrio entre o interesse do funcionário na sua expressão e o interesse do empregador em promover eficiência nos serviços públicos que executa através dos seus funcionários. Em segundo lugar, a Primeira Emenda protege o direito de expressão de um funcionário público apenas quando este fala como cidadão comum, sobre um assunto de preocupação pública e não somente numa questão de interesses pessoais. É assim duvidoso que tendo em conta este teste de equilíbrio que a proteção constitucional exista para muitos aspetos da liberdade de expressão do corpo docente em assuntos internos da faculdade. SCHAFFER, A Guide to Academic Freedom, p. 18.

¹⁵² BUTLER, Judith, What is Free and Open Inquiry? Academic Freedom and Political Expression, in: **Scholars at Risk Global Congress**, Berlin, 2018. Disponível em: <<https://www.scholarsatrisk.org/wp-content/uploads/2018/05/JButler-Remarks-2018-SAR-Global-Congress.pdf>>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

¹⁵³ *Ibid.*

embora distinga as expressões a partir de reivindicações diversas, chega à mesma conclusão de que também a fala extramural deve ser resguardada institucionalmente.

Percebe-se que não se trata de deixar desprotegida a fala pública do docente quando ela não diga respeito com sua área de especialização acadêmica ou ainda se refira a um comentário político, mas sim de reconduzir a tutela de acordo com as reivindicações que ela demanda. Com efeito, não se pode concluir que o corpo acadêmico de uma Universidade renuncia às suas convicções pessoais, ou ainda ao direito de expressá-las livremente em público sem qualquer constrangimento¹⁵⁴.

O que cumpre, portanto, é analisar se a liberdade de expressão docente extramural se encontra incluída na zona de porosidade mencionada por Jónatas Machado, na qual a sobreposição categorial induz à uma concorrência de direitos, ou se, do contrário, é possível estabelecer uma linha entre um e outro. Para que não se corra o risco de incorrer em julgamentos precipitados, seguimos à análise do importante contributo do TEDH sobre o assunto.

3. O Contributo do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Quando se trata da liberdade de expressão do trabalhador subordinado, de modo geral, o TEDH, a partir de sua jurisprudência, tem prestado expressivo contributo no sentido de conferir diretrizes interpretativas a esse direito. Trata-se de assunto que avulta de importância, ao mesmo tempo em que requer delicadeza no seu trato, em virtude dos bens jurídicos envolvidos.

Conforme já pontuado neste trabalho, a CEDH prevê a liberdade de expressão de forma ampla, razão pela qual a subsunção das demais liberdades comunicativas é realizada a partir de seu art. 10.º. Não custa lembrar que não existe uma solução de caráter universal, no sentido de ser unanimemente aceita, no que diz respeito ao conteúdo e aos limites da liberdade de expressão, o que torna ainda mais complexo estabelecer soluções quando esse direito colide com outros de mesma natureza fundamental.

Em todo caso, o TEDH tem reiteradamente afirmado que o trabalhador, independentemente do tipo de vínculo empregatício firmado, não perde seu direito à liberdade

¹⁵⁴ Mesmo no que diz respeito ao ensino científico, destaque-se que não vigora na CRP o ideal de neutralidade ou o princípio do laicismo, “mas antes o modelo do pluralismo interno, em que as variegadas concepções do mundo e da vida de cada um dos docentes que porventura se deixem entrever na sua criatividade didática como que se anulam reciprocamente e se equilibram, tendendo por esta via para a neutralidade (falando os autores que o sistema, em vez de uma imposição de neutralidade, vigora uma vocação de neutralidade”. AMORIM, **Direitos fundamentais e ordens profissionais**, p. 697–698.

de expressão, o qual incorpora, inclusive, a possibilidade de crítica ao empregador. Ao mesmo tempo, o Tribunal ressalta deveres de lealdade, reserva ou discrição, essencialmente necessários para não comprometer a relação de confiança e cooperação inerente à relação de trabalho. De toda sorte, entende também que a intensidade dos referidos deveres varia de acordo com a posição funcional do trabalhador¹⁵⁵.

Veremos como tem o TEDH interpretado questões desse jaez. Além do mais, veremos como o Tribunal tem se manifestado nos casos que envolvem o discurso extramural do corpo docente, no sentido de averiguar se a interpretação conferida pelo órgão julgador tende a conceber a liberdade acadêmica de forma mais ou menos restrita.

3.1 Liberdade de expressão intramural

Em *Kharlamov v. Rússia*¹⁵⁶ o Tribunal teve a oportunidade de se manifestar sobre as declarações de um professor que, insatisfeito com o fato de nem ele nem seus colegas de departamento terem sido consultados ou ao menos informados sobre a nomeação e discussão de candidatos ao Senado acadêmico, utilizou a conferência pública de eleição para apontar a ilegitimidade do órgão. Em sua fala, o professor denunciou a eleição como “um tipo de festa privada” em que “algumas pessoas se reuniram e se elegeram”. O docente foi processado acusado de prejudicar a reputação da Universidade e de seu Senado acadêmico.

No julgamento do caso, apesar da ressalva aos deveres de lealdade, reserva e discrição dos funcionários frente ao empregador, a Corte sobrelevou o contexto acadêmico do debate, que tem por efeito reconduzir a interpretação do princípio da discussão aberta de questões de interesse profissional como um elemento mais amplo de autonomia acadêmica, da qual decorre a “liberdade dos acadêmicos de expressar sua opinião sobre a instituição ou sistema em que trabalham”.

A denúncia do professor, ligada a uma preocupação profissional, qual seja, a opacidade da eleição do senado, foi considerada de interesse geral, já que a composição dos órgãos administrativos da Universidade é tema central para seu pessoal e está intimamente relacionada à vida acadêmica e seu autogoverno. Disso decorre que há pouco espaço para restrições sobre

¹⁵⁵ Cnf. GOMES, Júlio Vieira, Liberdade de expressão do trabalhador subordinado, **Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais**, p. 1740–1772, 2019, p. 1741–1744.

¹⁵⁶ Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *KHARLAMOV v. RÚSSIA*, 27447/07 (2016). Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:\[%22document%22\],\[%22itemid%22:\[%22001-157532%22\]\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:[%22document%22],[%22itemid%22:[%22001-157532%22]]}). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

o debate, as quais somente se justificam por razões muito fortes. Nesse sentido, mesmo reconhecida a hipérbole na fala do docente, foi destacado que os funcionários podem recorrer a exageros, desde que não ultrapassem os limites da crítica admissível, o que não foi o caso.

3.2 Liberdade de expressão extramural

Em *Vogt v. Alemanha*¹⁵⁷, de 1995, o Tribunal teve a oportunidade de se manifestar sobre o direito de expressão política do corpo docente. O caso, embora diga respeito a uma professora de nível secundário, presta importantes contributos ao debate, razão pela qual o destacamos. Aqui, tem-se uma professora de alemão e francês que, apesar de suas capacidades e trabalho serem descritos nos relatórios como plenamente satisfatórios, foi disciplinada com o despedimento, em virtude de sua atividade política pública enquanto militante do partido comunista, em especial sua candidatura para o Parlamento pela legenda. A acusação tratava de quebra do dever de lealdade política à Constituição, a qual era devida por todos os funcionários públicos como forma de proteção à segurança nacional, de prevenção à desordem e de proteção a direitos de terceiros.

Na análise do caso, dentre outros aspectos, a Corte ponderou que o cargo numa escola secundária, assim como as disciplinas lecionadas, não envolvia quaisquer riscos especiais de segurança. Assim, a avaliação deveria passar pela ameaça de que a professora, aproveitando-se de sua posição, utilizasse a sala de aula para doutrinar seus alunos, o que significaria claro descumprimento de seus deveres e responsabilidades. No entanto, não havia qualquer justificativa sobre esse ponto. Ao contrário, as atividades da professora eram consideradas plenamente satisfatórias, além de ela ser benquista pelos alunos, pais, e demais colegas de profissão.

Ademais, ainda considerando que professores, figuras de autoridade frente aos alunos, carregam deveres e responsabilidades especiais para atividades além da sala de aula, não havia para o caso qualquer indicativo de que a professora, mesmo em suas atividades políticas, tenha feito declarações contrárias à Constituição. Com efeito, as acusações apenas se baseavam na atividade política externa da professora – sua filiação ativa no Partido Comunista, os cargos que ocupou na agremiação e sua candidatura- e em seu potencial risco em abstrato.

¹⁵⁷ Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *Vogt v. Alemanha*, 17851/91 (1995). Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:\[%22document%22\],\[%22itemid%22:\[%22001-58012%22\]}.](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:[%22document%22],[%22itemid%22:[%22001-58012%22]}) Acesso em: 20 de setembro de 2020.

A posição do Tribunal, portanto, é no sentido de que os professores preservam todos os direitos civis de que gozam os demais cidadãos, razão pela qual não abrem mão de suas convicções pessoais somente por aderirem à profissão, muito embora seu estatuto profissional lhe exija deveres e responsabilidades especiais. Além do mais, destaca necessidade de comprovação de descumprimento de dever funcional para justificar o disciplinamento.

Em *Kula v. Turquia*¹⁵⁸, a análise do caso dizia respeito à sanção disciplinar sofrida pelo professor por ter participado de um debate televisivo para o qual, sob o fundamento de que a temática versada na discussão não estava inserida em sua *expertise* acadêmica, não foi autorizado pela Universidade a participar. A partir da reiteração de que o art. 10.º da Convenção abrange também a forma como as ideias são veiculadas, o exame da questão foi feito a partir da liberdade do docente de, nessa qualidade, expressar livremente suas opiniões em um programa de TV.

A Corte definiu a liberdade acadêmica como a “liberdade de expressão e de ação, a liberdade de divulgar informações e a liberdade de realizar pesquisas e distribuir conhecimento e verdade sem restrições”. Nesse tocante, considerou que não houve clareza nos fundamentos que levaram à não autorização do professor no programa, pois tomou em conta apenas a preocupação abstrata do coordenador do curso sobre a familiarização do docente com os assuntos que iriam ser debatidos. Além do mais, o disciplinamento não tomou em conta qualquer prejuízo concreto à Universidade, como, por exemplo, a interrupção do serviço público, a negligência do professor quanto aos seus deveres profissionais, ou ainda que o professor tenha agido ou falado durante sua participação no programa de TV de modo a prejudicar a reputação da Universidade.

Do julgamento é possível concluir que, para o Tribunal, a liberdade acadêmica opera para além dos muros universitários, ou seja, envolve a divulgação do conhecimento em meios paralelos aos tradicionalmente acadêmicos ou científicos. Não fica claro, no entanto, se de fato o assunto versado no debate televisivo não dizia respeito à área de especialização do docente. De toda sorte, um possível disciplinamento deveria ser embasado num eventual dano concreto, quer dizer, no descumprimento por parte do professor das normas profissionais que lhe regem, sob pena de flagrante arbitrariedade.

¹⁵⁸ Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *Kula v. Turkey*, 20233/06 (2018). Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:\[%22document%22\],\[%22itemid%22:\[%22001-184289%22\]\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:[%22document%22],[%22itemid%22:[%22001-184289%22]]})>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

Em *Sapan v. Turquia*¹⁵⁹, o Tribunal manifestou-se sobre a ordem de apreensão e retirada de circulação de um livro, cujo conteúdo reproduzia parcialmente a tese de doutoramento do autor. A primeira parte do livro era dedicada à análise do surgimento do fenómeno ‘estrela’ na Turquia, e a segunda parte era dedicada ao cantor pop Tarkan, com fotos suas que haviam sido publicadas na imprensa.

O caso dizia respeito, portanto, à suposta violação aos direitos de personalidade do cantor. Em contrapartida, o autor do livro sustentou que a publicação tinha carácter científico, resultado de análises e pesquisas sociológicas. No julgamento, o TEDH reforçou a importância da liberdade académica e destacou que o livro fazia uma abordagem científica de um fenómeno social que são as estrelas, razão pela qual não poderia ser considerado uma publicação da imprensa do tipo tabloide, que, por sua vez, tem por finalidade apenas satisfazer a curiosidade de determinado público sobre a vida privada de uma celebridade.

O que se depreende é que o Tribunal tende a reconhecer à liberdade académica margens mais amplas de liberdade de expressão do que o que seria normalmente concedido à um cidadão que apenas expressa sua opinião. Isso porque sobreleva seu aspecto científico.

Para finalizar esta miríade de julgados, em *Mustafa Erdogan e outros v. Turquia*¹⁶⁰, o TEDH se manifestou sobre a violação da liberdade académica de um professor de direito constitucional, condenado ao pagamento de indenização após escrever artigo criticando de forma contundente uma decisão do Tribunal Constitucional, crítica que resvalava na competência profissional dos próprios Magistrados. Aqui, a Corte reiterou o entendimento acima esposado sobre a liberdade académica, acrescentado, ainda, que esse direito não se restringe à pesquisa académica ou científica, mas também abrange a livre expressão de “pontos de vista e opiniões, mesmo que polémicos e impopulares, nas áreas de sua pesquisa, especialização profissional e competência. Isso pode incluir um exame do funcionamento das instituições públicas em um determinado sistema político e uma crítica ao mesmo” (grifo nosso).

A opinião académica esposada no artigo dizia respeito à uma questão importante e atual na sociedade democrática – o funcionamento do sistema de justiça-, sobre a qual existia um interesse legítimo de que o público fosse informado, de modo que a publicação contribuiu

¹⁵⁹ Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Sapan v. Turkey*, 44102/04 (2010). Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-99160%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-99160%22]}). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

¹⁶⁰ Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Mustafa Erdogan e o. v. Turkey*, nº 346/04 e 39779/04 (2014). Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:\[%22document%22\],%22itemid%22:\[%22001-144129%22\]}>](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:[%22document%22],%22itemid%22:[%22001-144129%22]}>). Acesso em: 21 de setembro de 2020.

para o debate de interesse social. Com relação às expressões rudes utilizadas no artigo, as quais tinham potencial efeito de ofender a honra dos magistrados, a corte destacou que eram julgamentos de valores decorrentes das próprias opiniões e percepções políticas e jurídicas do professor. Além do mais, a liberdade de expressão protege, além do conteúdo, o estilo da comunicação. Por fim, considerou, ainda, que o artigo no qual veiculado as críticas havia sido publicado em um jornal quase acadêmico e não em um jornal popular.

Nesse caso específico, digno de relevo o parecer concorrente emitido pelos juízes Sajó, Vucinic e Kuris, que enfatizaram a necessidade de as decisões judiciais explicarem as razões e o alcance de conceitos e princípios cuja definição ainda não esteja estabelecida na jurisprudência do Tribunal e debruçaram-se com maior precisão sobre o direito à liberdade acadêmica, em especial no que tange seu aspecto extramural.

Nos termos do voto, “difícilmente se poderia discordar de que a liberdade acadêmica não se limita a debates em periódicos acadêmicos, debates em ambientes acadêmicos e ensino”. Protegida pelo art. 10.º da Convenção, compreende a expressão em suas várias facetas, o que inclui o discurso extramuros, ou seja, “abrange não apenas a troca mútua de acadêmicos (em várias formas) de opiniões sobre assuntos de interesse acadêmico, mas também suas comunicações ao público em geral – do qual, aliás, os próprios acadêmicos também fazem parte.”

Além do mais, a liberdade de expressão dos professores deve ser necessariamente correlacionada à liberdade de pesquisa. Com base nisso, os pressupostos que fundamentam a jurisprudência da Corte, em se tratando de liberdade de expressão, são insuficientes para explicar de forma completa o nível de proteção que exige a liberdade acadêmica. Para os julgadores, embora a dimensão extramuros seja naturalmente uma manifestação da liberdade de expressão, é superficial justificar sua proteção com base numa “referência geral às necessidades de uma sociedade democrática”. Com efeito, a base de fundamentação coerente para se proteger o discurso acadêmico extramuros é a necessidade de “comunicar ideias, que é protegida em prol do avanço da aprendizagem, do conhecimento e da ciência”.

Especificamente no que diz respeito às ciências sociais e jurídicas, o parecer enfaticamente reforça a importância do discurso acadêmico na construção de um debate público informado, o que inclui questões relacionadas ao governo e à política.

Por princípio, as contribuições dos cientistas sociais e jurídicos para o discurso público e outras declarações “extramuros” que são baseadas em suas pesquisas, experiência profissional e competência atendem ao interesse público. É por esta razão que os julgamentos dos cientistas sociais e jurídicos, aqueles de valor não menos do que os de fato, onde esses acadêmicos expressam livremente seus pontos de vista e

opiniões sobre assuntos pertencentes à área de sua pesquisa, experiência profissional e competência, merecem o mais alto. nível de proteção sob o Artigo 10.º. Verdadeiro, em geral, para ser protegido pelo Artigo 10.º, um comentário público ou declaração sobre qualquer assunto, não apenas de interesse público e independente de quem o pronunciou, não precisa ter um “elemento acadêmico”. Contudo, *ceteris paribus*, a presença ou ausência de um “elemento acadêmico” em um comentário ou enunciado contestado pode ser decisiva para determinar se um “discurso” específico que, de outra forma, constituiria uma violação ilegal dos direitos pessoais está protegido pelo Artigo 10.º¹⁶¹.

Por fim, propuseram critérios objetivos para enquadrar um discurso como acadêmico ou não, seriam eles: a) o autor do discurso pode ser considerado um acadêmico? b) a fala proferida guarda relação de afinidade com sua esfera de pesquisa? C) as declarações constituem conclusões ou opiniões baseadas em sua experiência e competência profissional? Os julgadores consideram que a forma de publicação ou o público a que foi destinado o discurso são meros fatores secundário e não decisivos no enquadramento.

Percebe-se que, de acordo com a ordem de critérios sugerida, o discurso extramural para receber essa qualificação há de estar adstrito à área de pesquisa do docente, de modo que suas conclusões ou opiniões sejam embasadas nessa experiência profissional. Para Post e Fhink, no entanto, justificar a expressão extramuros em termos de sua conexão com a liberdade de pesquisa “sugere que a própria categoria de expressão extramuros é supérflua porque inteiramente indistinguível da liberdade de pesquisa”, além de que “implicaria que os padrões profissionais de cuidado e rigor deva ser aplicados ao discurso extramuros”, ocorre que “a expressão apropriada à liberdade de pesquisa contrasta fortemente com o discurso desinibido, robusto e aberto que caracteriza o debate público dos cidadãos”.¹⁶²

No entanto, conforme visto, os autores, apesar de advogarem pela compreensão do discurso extramural no âmbito da liberdade acadêmica, somente sustentem seus pontos de vista com base em possíveis disciplinamentos que podem surgir na esfera institucional, o que talvez faça sentido no contexto norte-americano. Conforme se depura da análise da jurisprudência do TEDH, porém, a complexidade envolta à temática exige uma cautela maior, pois a liberdade acadêmica tende a conferir direitos de liberdade mais amplos justamente porque fundada na investigação científica. Nesse sentido, abranger seu âmbito protetivo de modo a compreender meras opiniões não só esvazia o direito de sentido, como também pode conferir, injustificadamente, direitos de expressão mais amplos a professores do que a outros cidadãos.

¹⁶¹ Mustafa Erdgodan e o. v. Turkey, nº 346/04 e 39779/04 (2014).

¹⁶² FINKIN; POST, **For the Common Good**, p. 135.

CONCLUSÕES

A liberdade acadêmica, embora não prevista nestes termos na Constituição Portuguesa, pode ser extraída de suas disposições referentes à liberdade de ciência, à liberdade de ensino e à vedação de que o Estado programe a educação e a cultura. Trata-se de uma liberdade pessoal que tem como objeto de proteção a força da investigação científica na descoberta da verdade e o consequente avanço social dela decorrente.

Além disso, está densamente prevista na legislação internacional, a qual reconhece a imbricação necessária entre liberdade acadêmica e democracia saudável, pois esta somente é possível onde exista um debate livre, crítico e aberto de ideias, sem constrangimentos de matiz institucional e/ou político. Por essa razão, professores devem ser livres para difundir o conhecimento, além de que lhes devem ser reconhecidos os demais direitos civis de que gozam todos os cidadãos.

No exercício destas liberdades civis, devem atentar às especiais responsabilidades que a docência lhes impõe, razão pela qual devem estar vigilantes para que com suas palavras e gestos não ponham em causa sua necessária competência profissional. A par disso, possíveis disciplinamentos institucionais somente se justificam se pautados em um claro descumprimento de um dever funcional, jamais sendo admitidos como subterfúgios a punições pelas falas públicas dos docentes que digam respeito a aspectos de sua vida privada, às suas crenças e convicções ou, ainda, à sua participação ativa na sociedade.

Conclui-se, pois, que os docentes universitários gozam de duas liberdades, uma que se justifica em virtude de suas especiais qualificações profissionais e da responsabilidade social que delas advém- a liberdade acadêmica- e outra gozada por todos os outros membros da comunidade- a liberdade de expressão geral-, já que não é de supor que abram mão de suas respectivas crenças e ideologias apenas por ingressarem na docência.

Apesar da íntima relação que ambas as liberdades possuem, justificam-se a partir de reivindicações diversas, razão pela qual, ressalvada a possibilidade de concorrência, respaldam-se em regimes jurídicos distintos. Nesse tocante, existe um amplo debate no sentido de justificar que as falas públicas dos professores universitários, ainda quando não digam respeito à sua *expertise* acadêmica, sejam consideradas abrangidas pelo direito à liberdade acadêmica.

No entanto, este direito, cujo fundamento repousa na investigação científica e no rigor dos métodos acadêmicos, tem o condão de conferir liberdades expressivas mais amplas aos seus titulares, as quais não abrangem os demais membros da comunidade que apenas transmitem a

mera opinião de suas ideias, desassociadas de quaisquer estudo ou embasamento que lhes dê suporte. Assim, reconhecer como uma dimensão da liberdade acadêmica falas que não guardam qualquer relação com a área de especialização dos docentes, é possivelmente lhes conferir, injustificadamente, privilégios frente aos demais cidadãos.

Isto posto, uma tutela legítima e efetiva da liberdade acadêmica torna necessária que se estabeleçam critérios, pelo menos indicativos, aptos a legitimar sua proteção de forma adequada e condizente com suas finalidades substantivas, sob pena de que, ao se considerar que tudo lhe diga respeito, aquilo que efetivamente trate saia enfraquecido. Em outras palavras, se reivindicações outras não relacionadas ao seu conteúdo jurídico forem abrangidas no seu âmbito protetivo, aquelas efetivamente relacionadas à ciência e à investigação podem sofrer resistências frente a possíveis abusos no exercício de direito.

Em ‘Um teto todo seu’, Virginia Woolf chama a atenção para a complexidade dos assuntos controversos, dos quais não se pode esperar uma verdade. Para eles, só se pode mostrar como se chegou a ter a opinião que se tem, só se pode dar ao público a oportunidade de tirar as próprias conclusões.

Com isso em mente, uma vez demonstrado o caminho percorrido até aqui, durante o qual se buscou passar pelas mais diversas posições, fica, a título de conclusão, e mera sugestão, o estabelecimento dos critérios pontuados pelos eminentes julgadores do TEDH no valoroso voto concorrente, no sentido de enquadrar, ou não, o discurso como acadêmico e, assim, fazê-lo tutelado pela liberdade acadêmica. Por não ser demais lembrar, repita-se: a) o autor do discurso pode ser considerado um acadêmico? b) a fala proferida guarda relação de afinidade com sua esfera de pesquisa? c) as declarações constituem conclusões ou opiniões baseadas em sua experiência e competência profissional?

REFERÊNCIAS

AAUP. 1915 Declaration of Principles on Academic Freedom and Tenure. Disponível em: <<https://www.aaup.org/NR/rdonlyres/A6520A9D-0A9A-47B3-B550-C006B5B224E7/0/1915Declaration.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2020.

AAUP. 1940 Statement of Principles on Academic Freedom and Tenure. Disponível em: <<https://www.aaup.org/report/1940-statement-principles-academic-freedom-and-tenure>>. Acesso em: 13 out. 2020.

AMORIM, João Pacheco de. **Direitos fundamentais e ordens profissionais: em especial, do direito de inscrição nas ordens**. Coimbra: Almedina, 2016.

BARENDT, Eric. **Academic Freedom and the Law: A Comparative Study**. Oxford: Bloomsbury Publishing, 2010.

BUTLER, Judith. What is Free and Open Inquiry? Academic Freedom and Political Expression. In: **Scholars at Risk Global Congress**. Berlin: [s.n.], 2018. Disponível em: <<https://www.scholarsatrisk.org/wp-content/uploads/2018/05/JButler-Remarks-2018-SAR-Global-Congress.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 4ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CHEMERINSKY, Erwin; GILLMAN, Howard. **Free Speech on Campus**. 1ª Edição. New Haven: Yale University Press, 2017.

COMITÉ DE MINISTROS. Recomendação sobre a responsabilidade das autoridades públicas pela liberdade acadêmica e autonomia institucional. Disponível em: <https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016805ca6f8>. Acesso em: 7 out. 2020.

COMITÉ DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário Geral nº 13: O Direito à Educação (art. 13.º, PIDESC). Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/comite-dos-direitos-economicos-sociais-e-culturais?menu=direitos-humanos>>.

COURTENAY, William J. Inquiry and Inquisition: Academic Freedom in Medieval Universities. **Church History**, v. 58, n. 2, p. 168–181, 1989.

CRUZ, Guilherme Braga da. **O essencial sobre a história da universidade**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2008. (Essencial, 103).

CUNHA, J. M. da Silva; PEREIRA, Maria de Assunção do vale. **Manual de direito internacional público**. Coimbra: Almedina, 2004.

DWORKIN, Ronald. Por que liberdade acadêmica? *In: O Direito Da Liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 390–415.

E, Keith Whittington. Academic Freedom and the Scope of Protections for Extramural Speech. **Academe**, v. 105, n. 1, 2019. Disponível em: <<https://www.aaup.org/article/academic-freedom-and-scope-protections-extramural-speech#.XE9aDc17k1J>>. Acesso em: 8 out. 2020.

FERRAZ, Carlos Adriano. **Ética: Elementos Básicos**. Pelotas: Dissertatio Incipiens, 2014. Disponível em:

<http://www.guaiaca.ufpel.edu.br/bitstream/prefix/6302/1/Etica_elementos_basicos.pdf>.

Acesso em: 2 out. 2020.

FINKIN, Matthew W.; POST, Robert C. **For the Common Good: Principles of American Academic Freedom**. New Haven: Yale University Press, 2009.

FUCHS, Ralph. Academic Freedom—Its Basic Philosophy, Function, and History. **Law and Contemporary Problems**, v. 28, n. 3, p. 431–446, 1963.

GOMES, Júlio Vieira. Liberdade de expressão do trabalhador subordinado. **Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais**, p. 1740–1772, 2019.

KARRAN, Terence. Academic freedom in Europe: Reviewing UNESCO's recommendation. **British Journal of Educational Studies**, v. 57, n. 2, p. 191–215, 2009.

KARRAN, Terence. **Academic Freedom in Europe: Time for a Magna Charta?** undefined. Disponível em: <[/paper/Academic-Freedom-in-Europe%3A-Time-for-a-Magna-Charta-Karran/c2df608dc7b30036dd13db88c9092047ddb97cad](https://paperkit.net/paper/Academic-Freedom-in-Europe%3A-Time-for-a-Magna-Charta-Karran/c2df608dc7b30036dd13db88c9092047ddb97cad)>. Acesso em: 25 set. 2020.

LEÃO, Anabela Costa. **A carta dos direitos fundamentais da União Europeia: protegendo os direitos a um nível multidimensional**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. (Studia Iuridica, 65).

METZGER, Walter P. Academic Freedom and Scientific Freedom. v. 107, n. 2, p. 93–114, 1978.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

NETO, Maria Luísa Alves da Silva. **Educação e(m) democracia**. Porto: U.Porto, 2015.

OSIEJA, H. ACADEMIC FREEDOM: FOUNDATIONS, LIMITATIONS AND DELIMITATIONS. **EDULEARN16 Proceedings**, p. 6460–6464, 2016.

PARLAMENTO EUROPEU. Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho, à Comissão e à Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 29 de novembro de 2018, sobre a defesa da liberdade académica na ação externa da UE. Disponível em:

<https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2018-0483_PT.html>.

POST, Robert. Discipline and Freedom in the Academy. **Arkansas Law Review**, v. 65, n. 2, p. 203–216, 2012.

QUEIROZ, Cristina. A estrutura do saber e o governo das universidades. *In: Estudo comemorativos dos 20 anos da FDUP*, 2017, v. 1, p. 323–346.

QUEIROZ, Cristina. A universidade e a liberdade de ensino. *In: Estudo em homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*, 2003, p. 235–258.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade**. 3ª Edição. São Paulo: Cortez, 2017.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. O Direito Fundamental À Liberdade Acadêmica – Notas Em Torno De Seu Âmbito De Proteção a Ação E a Elocução Extramuros. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, v. 17, n. 2, p. 529–546, 2016.

SCHAFFER, Frederick. A Guide to Academic Freedom. **Journal of Collective Bargaining in the Academy**, n. 9, 2014. Disponível em:

<<https://thekeep.eiu.edu/jcba/vol0/iss9/12>>. Acesso: 12 de agos. 2020.

SCHAUER, Frederick. The Permutations of Academic Freedom The Hartman Hotz Lecture. **Arkansas Law Review**, v. 65, n. 2, p. 193–202, 2012.

SHEPPARD, Steve. Academic Freedom: A Prologue. **Arkansas Law Review**, v. 65, n. 2, p. 177–192, 2012.

SIMPSON, Robert Mark. The Relation Between Academic Freedom and Free Speech. **Ethics**, v. 130, n. 3, p. 287–319, 2020.

TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil : a liberdade de ensinar e seus limites**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br:80/tede2/handle/tede/7258>>. Acesso em: 22 set. 2020.

UNESCO. Recomendação relativa ao Estatuto do Pessoal do Ensino Superior. Disponível em: <https://fne.pt/uploads/documentos//1474384256_6457_Recomendacao_OIT_UNESCO_1966.pdf> Acesso em 12 de junho de 2020.

UNESCO; OIT. Recomendação relativa à condição do pessoal docente. Conferência Intergovernamental Especial sobre a Condição dos Professores. In: [s.l.: s.n.], 1966. Disponível em: <https://fne.pt/uploads/documentos//1474384256_6457_Recomendacao_OIT_UNESCO_1966.pdf>. Acesso em 12 de junho de 2020.

VARELA, Marcelo. **Direito Internacional Público**. 8ª. São Paulo: Saraiva, 2019.

VRIELINK, Jogchum; LEMMENS, Paul; PARMENTIER, Stephan. Academic Freedom as a Fundamental Right. **Procedia - Social and Behavioral Sciences**, v. 13, p. 117–141, 2011. (Position and Advice Papers as published by the League of European Research Universities (LERU) in 2010).

WEINSTEIN, James. Academic Freedom, Democracy, and the First Amendment. In: **2013 Annual Conference**. National Center on Philanthropy and the Law: anais, 2013. Disponível em: <https://ncpl.law.nyu.edu/wp-content/uploads/resources/Weinstein-FinalPaperwithSupplement_000.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2020.

WILSON, John. Academic Freedom and Extramural Utterances: The Leo Koch and Steven Salaita Cases at the University of Illinois. **Journal of academic freedom**, v. 6, 2015. Disponível em: <<https://www.aaup-cbc.org/JAF6/academic-freedom-and-extramural-utterances-leo-koch-and-steven-salaita-cases-university#.X4VtXtVKjIV>>. Acesso em: 13 out. 2020.